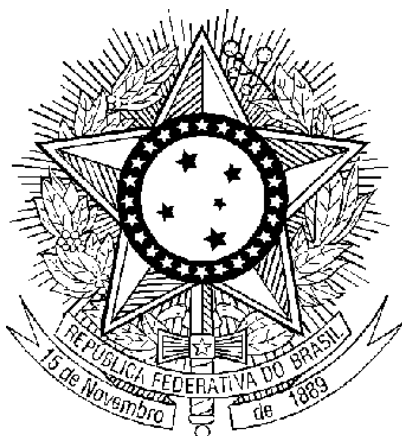




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 722-A, DE 2011

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Estabelece medidas de estímulo ao investimento, altera o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de medidas de estímulo ao investimento na forma de desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na aquisição de bens de capital destinados à produção ou à fabricação de produtos e de depreciação acelerada dos referidos bens para efeito de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos bens de capital classificados nos capítulos 84 e 85 na TIPI, independentemente do produto a ser produzido ou fabricado.”(NR).

Art. 3º Para efeito de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, será admitido, para as mercadorias classificadas nos capítulos 84 e 85 da TIPI destinadas à integração ao ativo permanente do adquirente, coeficiente de depreciação equivalente ao duodécimo por mês do valor das mesmas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro onera os bens destinados ao ativo fixo das empresas, o que aumenta o custo do investimento. De forma oposta, os sistemas tributários mais avançados procuram não onerar o investimento com tributos como forma de alcançar um nível mais elevado de crescimento econômico.

Estudo da PriceWaterHouseCoopers realizado em 2004, com os dados atualizados pela CNI em 2010, mostra que a tributação indireta (onde se incluem o PIS/PASEP e a Cofins) eleva em 16,9% o custo total de um investimento em uma planta siderúrgica no Brasil. O mesmo estudo mostra que nos Estados

Unidos e no Chile o custo total não é alterado pela tributação indireta e que no Canadá ele é elevado em 4,9%.

O Projeto de Lei busca reduzir o custo e incentivar os investimentos na economia brasileira, além de aproximar o tratamento a eles dispensado pelo sistema tributário brasileiro àqueles verificados nos sistemas tributários mais avançados. Nesse sentido, o Projeto de Lei promove duas importantes alterações.

A primeira alteração trata-se da autorização para aproveitamento integral do crédito referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no próprio mês da aquisição de bens de capital.

A legislação atual permite a apropriação dos créditos provenientes da aquisição de bens de capital apenas em 12 meses. O que se propõe é que a utilização dos créditos pelas empresas seja feita no próprio mês de aquisição. Essa já é a prática adotada pela grande maioria dos países que adotam impostos sobre valor agregado (IVA), como, por exemplo, a União Européia.

Cabe ressaltar que a não utilização imediata desses créditos representa um elevado custo financeiro para as empresas e, portanto, torna mais caro o investimento no Brasil. O custo financeiro suportado por cada empresa é dado pelo carregamento por até 12 meses dos créditos não compensáveis.

A segunda alteração promovida pelo Projeto de Lei é a depreciação acelerada de bens de capital, quando destinados à incorporação ao ativo permanente, para fins de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). O que se propõe é a adoção de mecanismo de depreciação acelerada que permita a depreciação integral nos primeiros 12 meses após a aquisição dos bens de capital.

A depreciação acelerada incentivada é um mecanismo utilizado por muitos países para incentivar os investimentos. O mecanismo possibilita a dedução fiscal pelo uso dos ativos fixos em níveis superiores aos normais no primeiro ou nos primeiros anos após a aquisição. Dessa forma, reduz o montante pago de tributos diretos nas fases iniciais dos projetos de investimentos.

No Brasil o mecanismo da depreciação acelerada incentivada é utilizado de forma extremamente restrita. Outros países utilizam mecanismos de depreciação acelerada muito mais abrangentes e com maior poder de reduzir a alíquota efetiva do Imposto de Renda do que o Brasil. Esses são os casos, por exemplo, de Canadá, Estados Unidos e Chile. Nos EUA, o aproveitamento da despesa de depreciação é feito, em média, no prazo de 07 (sete) anos, sendo que, no primeiro ano, é permitido ao contribuinte deduzir 50% do gasto inicial. No Canadá e Chile a depreciação é feita em 04 (quatro) anos, sendo depreciado, nos três primeiros anos, 90% do valor da aquisição do bem.

É importante ressaltar que as medidas não provocam perda de arrecadação para o Tesouro Nacional no fluxo de caixa de longo prazo. Os efeitos são apenas uma alteração transitória no fluxo de recebimento de recursos e não um decréscimo do valor total que, ao longo dos meses, será transferido ao Fisco.

Por outro lado, o impacto positivo das medidas propostas sobre o custo dos investimentos no Brasil será significativo. Por sua vez, o estímulo dado aos investimentos proporcionará a elevação do ritmo de crescimento sustentado da economia brasileira, o que resulta, inevitavelmente, em níveis maiores de bem-estar para a sociedade. Este é o motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Brasília 16 de março de 2011.

Deputado Jorge Corte Real (PTB/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de

subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que tratam o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do *caput* do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção ou à fabricação dos produtos:

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) nos códigos 0801.3, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* deste artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação.

§ 2º Não se aplica aos bens de capital referidos no *caput* deste artigo o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - *in natura* e processadas, cerâmicas, *software* e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória n. 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

II - às micro, pequenas e médias empresas e às empresas de aquicultura e pesca dos Municípios do Estado de Santa Catarina que decretaram estado de calamidade ou estado de emergência, conforme os Decretos Estaduais nºs 1.910, de 26 de novembro de 2008, e 1.897, de 22 de novembro de 2008, e posteriores alterações. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória n. 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), observada a seguinte distribuição: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)](#)

I - até R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)](#)

II - até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na linha de crédito especial FAT - Giro Setorial, de que trata a Resolução nº 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.

§ 2º O pagamento da subvenção de que trata o *caput* deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º A equalização de juros de que trata o *caput* deste artigo corresponderá:

I - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do *spread* do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; e

II - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do *spread* da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação da despesa.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Codefat, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.

.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nos 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

.....

CAPÍTULO 84
 REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS
 E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
- b) as máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
- c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) os aspiradores da posição 85.08;
- f) os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;
- g) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia, a posição 84.19 não compreende:

- a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b) os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);

e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 84.22 não compreende:

a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);

b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72; - a posição 84.24 não compreende: as máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43).

3.- As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operação de usinagem, a saber, alternadamente:

a) troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (centros de usinagem),

b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático), ou

c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (máquinas de estações múltiplas).

5.- A) Consideram-se máquinas automáticas para processamento de dados, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1º) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2º) ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificá-lo a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como sendo parte dum sistema para processamento automático de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

1º) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2º) ser conectável à unidade central de processamento seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;

3º) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preenchem as condições referidas nas alíneas C 2º) e C 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

1º) as impressoras, as máquinas copiadoras, os telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si;

2º) os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, de imagens ou de outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN));

3º) os alto-falantes e microfones;

4º) as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo; ou

5º) os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função, ou caso não exista, em uma posição residual.

6.- A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05mm.

As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 73.26.

7.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

8.- Para aplicação da posição 84.70, a expressão de bolso aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170mm x 100mm x 45mm.

9.- A) As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões dispositivos semicondutores e circuitos integrados eletrônicos utilizadas na presente Nota e na posição 84.86.

Contudo, para os fins desta Nota e da posição 84.86, a expressão dispositivos semicondutores compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz.

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão fabricação de dispositivos de visualização de tela plana compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrônicos na tela plana. A expressão dispositivos de visualização de tela plana não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados para:

1º) a fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2º) a montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos;

3º) a elevação, movimentação, carga e descarga de “esferas” (“boules”), de plaquetas (“wafers”), de dispositivos semicondutores, circuitos eletrônicos integrados e dispositivos de visualização de tela plana.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Notas de Subposições.

1.- Na aceção da subposição 8471.49, consideram-se sistemas as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades atendam simultaneamente às condições enunciadas na

Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um leitor) e uma unidade de saída (por exemplo, uma unidade de visualização (“visual display unit”) ou uma impressora).

2.- A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	
8401.10.00	-Reatores nucleares	5
8401.20.00	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	5
8401.30.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00	-Partes de reatores nucleares	5
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas “de água superaquecida”.	
8402.1	-Caldeiras de vapor:	
8402.11.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	0
8402.12.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	0
8402.19.00	--Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	0
8402.20.00	-Caldeiras denominadas “de água superaquecida”	0
8402.90.00	-Partes	0
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	

8403.10	-Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora	0
8403.10.90	Outras	0
8403.90.00	-Partes	5
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	
8404.10	-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	
8404.10.10	Da posição 84.02	0
8404.10.20	Da posição 84.03	0
8404.20.00	-Condensadores para máquinas a vapor	0
8404.90	-Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	5
8404.90.90	Outras	5
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.	
8405.10.00	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	0
8405.90.00	-Partes	5
84.06	Turbinas a vapor.	
8406.10.00	-Turbinas para propulsão de embarcações	5
8406.8	-Outras turbinas:	
8406.81.00	--De potência superior a 40MW	0
8406.82.00	--De potência não superior a 40MW	0
8406.90	-Partes	
8406.90.1	Rotores	
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	5
8406.90.19	Outras	5
8406.90.2	Palhetas	
8406.90.21	Fixas (de estator)	5
8406.90.29	Outras	5
8406.90.90	Outras	0
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).	
8407.10.00	-Motores para aviação	5

8407.2	-Motores para propulsão de embarcações:	
8407.21	--De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	
8407.21.10	Monocilíndricos	5
8407.21.90	Outros	5
8407.29	--Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	5
8407.29.90	Outros	5
8407.3	-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8407.31	--De cilindrada não superior a 50cm ³	
8407.31.10	Monocilíndricos	5
8407.31.90	Outros	5
8407.32.00	--De cilindrada superior a 50cm ³ , mas não superior a 250cm ³	5
8407.33	--De cilindrada superior a 250cm ³ , mas não superior a 1.000cm ³	
8407.33.10	Monocilíndricos	5
8407.33.90	Outros	5
8407.34	--De cilindrada superior a 1.000cm ³	
8407.34.10	Monocilíndricos	5
8407.34.90	Outros	5
8407.90.00	-Outros motores	0
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel).	
8408.10	-Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	5
8408.10.90	Outros	5
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm ³	5
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500cm ³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm ³ , mas inferior ou igual a 3.500cm ³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90	Outros	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.90	-Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5kW (550HP), segundo Norma ISO 3046/1	0

8408.90.90	Outros	0
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	
8409.10.00	-De motores para aviação	5
8409.9	-Outras:	
8409.91	--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	5
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8mm e peso inferior ou igual a 280g	5
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.91.16	Anéis de segmento	5
8409.91.17	Guias de válvulas	5
8409.91.18	Outros carburadores	5
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	5
8409.91.30	Camisas de cilindro	5
8409.91.40	Injeção eletrônica	15
8409.91.90	Outras	5
8409.99	--Outras	
8409.99.1	Bielas, blocos de cilindro, cabeçotes, cárteres, injetores (incluídos os bicos injetores), válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.99.11	Bielas	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.13	Injetores (incluídos os bicos injetores)	5
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.99.16	Anéis de segmento	5
8409.99.17	Guias de válvulas	5
8409.99.20	Pistões ou êmbolos	5

8409.99.30	Camisas de cilindro	5
8409.99.90	Outras	5
	Ex 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	
8410.1	-Turbinas e rodas hidráulicas:	
8410.11.00	--De potência não superior a 1.000kW	0
8410.12.00	--De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	0
8410.13.00	--De potência superior a 10.000kW	0
8410.90.00	-Partes, incluídos os reguladores	0
84.11	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	
8411.1	-Turborreatores:	
8411.11.00	--De empuxo não superior a 25kN	5
8411.12.00	--De empuxo superior a 25kN	5
8411.2	-Turbopropulsores:	
8411.21.00	--De potência não superior a 1.100kW	5
8411.22.00	--De potência superior a 1.100kW	5
8411.8	-Outras turbinas a gás:	
8411.81.00	--De potência não superior a 5.000kW	0
8411.82.00	--De potência superior a 5.000kW	5
8411.9	-Partes:	
8411.91.00	--De turborreatores ou de turbopropulsores	5
8411.99.00	--Outras	5
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.	
8412.10.00	-Propulsores a reação, excluídos os turborreatores	0
8412.2	-Motores hidráulicos:	
8412.21	--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	0
8412.21.90	Outros	0
8412.29.00	--Outros	0
8412.3	-Motores pneumáticos:	
8412.31	--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	0
8412.31.90	Outros	0
8412.39.00	--Outros	0
8412.80.00	-Outros	0
8412.90	-Partes	

8412.90.10	De propulsores a reação	5
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	5
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	5
8412.90.90	Outras	5
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	
8413.1	-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
8413.11.00	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou garagens	5
8413.19.00	--Outras	5
8413.20.00	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	5
8413.30	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	5
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	5
	Ex 01 - Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.30.30	Para óleo lubrificante	5
8413.30.90	Outras	5
8413.40.00	-Bombas para concreto	0
8413.50	-Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	0
8413.50.90	Outras	0
8413.60	-Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	
8413.60.11	De engrenagem	0
8413.60.19	Outras	0
8413.60.90	Outras	0
8413.70	-Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	5
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	5
8413.70.90	Outras	5
8413.8	-Outras bombas; elevadores de líquidos:	
8413.81.00	--Bombas	0
8413.82.00	--Elevadores de líquidos	0
8413.9	-Partes:	
8413.91	--De bombas	
8413.91.10	Hastes de bombeamento, dos tipos utilizados para extração de petróleo	5

8413.91.90	Outras	5
	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	5
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.	
8414.10.00	-Bombas de vácuo	0
8414.20.00	-Bombas de ar, de mão ou de pé	5
8414.30	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	5
8414.30.19	Outros	0
8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	5
8414.30.99	Outros	0
8414.40	-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	0
8414.40.20	De parafuso	0
8414.40.90	Outros	0
8414.5	-Ventiladores:	
8414.51	--Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W	
8414.51.10	De mesa	15
8414.51.20	De teto	15
8414.51.90	Outros	15
8414.59	--Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm²	5
8414.59.90	Outros	0
8414.60.00	-Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	10
	Ex 01 - Do tipo doméstico	15
8414.80	-Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	0
8414.80.12	De parafuso	0
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	0
8414.80.19	Outros	0
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das	5

	posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.29	Outros	0
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31	De pistão	0
8414.80.32	De parafuso	0
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m3/h	0
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	0
8414.80.39	Outros	0
8414.80.90	Outros	0
8414.90	-Partes	
8414.90.10	De bombas	5
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	5
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	5
8414.90.32	Anéis de segmento	5
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8414.90.34	Válvulas	5
8414.90.39	Outras	0
84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	
8415.10	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	20
8415.10.19	Outros	20
8415.10.90	Outros	20
8415.20	-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90	Outros	20
8415.8	-Outros:	
8415.81	--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.81.90	Outros	20
8415.82	--Outros, com dispositivos de refrigeração	

8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90	Outros	20
8415.83.00	--Sem dispositivo de refrigeração	20
8415.90.00	-Partes	20
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídos as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	
8416.10.00	-Queimadores de combustíveis líquidos	0
8416.20	-Outros queimadores, incluídos os mistos	
8416.20.10	De gases	0
8416.20.90	Outros	0
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	0
8416.90.00	-Partes	5
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos.	
8417.10	-Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	0
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	0
8417.10.90	Outros	0
8417.20.00	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	0
8417.80	-Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	0
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0
8417.80.90	Outros	0
8417.90.00	-Partes	0
84.18	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	
8418.10.00	-Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	15
	Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.2	-Refrigeradores do tipo doméstico:	
8418.21.00	--De compressão	15

8418.29.00	--Outros	15
8418.30.00	-Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	15
8418.40.00	-Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	15
8418.50	-Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores ("freezers")	15
8418.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Refrigeradores próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.6	-Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:	
8418.61.00	--Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	0
8418.69	--Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	0
8418.69.20	Resfriadores de leite	0
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31	De água ou sucos	15
	Ex 01 - Bebedouros refrigerados	10
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	15
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	0
8418.69.9	Outros	
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	15
8418.69.99	Outros	15
	Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02 - Grupos de compressão ou de absorção	5
	Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	5
	Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30m³	0
8418.9	-Partes:	
8418.91.00	--Móveis concebidos para receber um equipamento para produção de frio	15
8418.99.00	--Outras	15
	Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	5
84.19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como	

	aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
8419.1	-Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:	
8419.11.00	--De aquecimento instantâneo, a gás	5
	Ex 01 - Para uso doméstico	10
8419.19	--Outros	
8419.19.10	Aquecedores solares de água	0
8419.19.90	Outros	5
8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	5
8419.3	-Secadores:	
8419.31.00	--Para produtos agrícolas	0
8419.32.00	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	0
8419.39.00	--Outros	0
8419.40	-Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10	De destilação de água	0
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	0
8419.40.90	Outros	0
8419.50	-Trocadores de calor	
8419.50.10	De placas	0
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	0
8419.50.22	De grafite	0
8419.50.29	Outros	0
8419.50.90	Outros	0
8419.60.00	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	0
8419.8	-Outros aparelhos e dispositivos:	
8419.81	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10	Autoclaves	0
8419.81.90	Outros	0
8419.89	--Outros	
8419.89.1	Esterilizadores	
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT – “Ultra High Temperature”) por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500/h	0
8419.89.19	Outros	0
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	8

8419.89.20	Estufas	0
8419.89.30	Torrefadores	0
8419.89.40	Evaporadores	0
8419.89.9	Outros	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	8
8419.89.99	Outros	5
8419.90	-Partes	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	5
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	5
8419.90.3	De trocadores de calor, de placas	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4m²	5
8419.90.39	Outras	0
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	5
8419.90.90	Outras	5
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.	
8420.10	-Calandras e laminadores	
8420.10.10	Para papel ou cartão	0
8420.10.90	Outros	0
8420.9	-Partes:	
8420.91.00	--Cilindros	5
8420.99.00	--Outras	5
84.21	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
8421.1	-Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:	
8421.11	--Desnatadeiras	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	0
8421.11.90	Outras	0
8421.12	--Secadores de roupa	
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	20
8421.12.90	Outros	20
8421.19	--Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	0
8421.19.90	Outros	0
	Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	24
8421.2	-Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	

8421.21.00	--Para filtrar ou depurar água	0
8421.22.00	--Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8
	Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8421.29	--Outros	
8421.29.1	Hemodialisadores	
8421.29.11	Capilares	0
8421.29.19	Outros	0
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	0
8421.29.30	Filtros-prensa	0
8421.29.90	Outros	0
8421.3	-Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8
8421.39	--Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	0
8421.39.90	Outros	0
8421.9	-Partes:	
8421.91	--De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg	8
8421.91.99	Outras	8
8421.99	--Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.20	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	8
8421.99.9	Outras	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	8
8421.99.99	Outras	8

84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	
8422.1	-Máquinas de lavar louça:	
8422.11.00	--Do tipo doméstico	20
8422.19.00	--Outras	20
8422.20.00	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	0
8422.30	-Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	0
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	0
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	0
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisanças), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	0
8422.30.29	Outros	0
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	0
8422.40	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	0
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	0
8422.40.90	Outros	0
8422.90	-Partes	
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	20
8422.90.90	Outras	5
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças	

	para verificar peças usinadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg; pesos para quaisquer balanças.	
8423.10.00	-Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	10
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8423.20.00	-Básculas de pesagem contínua em transportadores	0
8423.30	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	
8423.30.1	Dosadores	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	0
8423.30.19	Outros	0
8423.30.90	Outros	0
8423.8	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	
8423.81	--De capacidade não superior a 30kg	
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	5
8423.81.90	Outros	5
8423.82.00	--De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg	0
8423.89.00	--Outros	0
8423.90	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	10
8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	10
8423.90.29	Outras	10
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	8
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	5
8424.30	-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	0
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	0
8424.30.90	Outros	0
8424.8	-Outros aparelhos:	
8424.81	--Para agricultura ou horticultura	

8424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas	
8424.81.11	Aparelhos manuais	0
8424.81.19	Outros	0
8424.81.2	Irigadores e sistemas de irrigação	
8424.81.21	Por aspersão	0
8424.81.29	Outros	0
8424.81.90	Outros	0
8424.89	--Outros	
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa "spray"), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), dos tipos utilizados para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	5
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos	5
8424.89.90	Outros	5
8424.90	-Partes	
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	5
8424.90.90	Outras	5
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
8425.1	-Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	--De motor elétrico	0
8425.19	--Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	0
8425.19.90	Outros	0
8425.3	-Outros guinchos; cabrestantes:	
8425.31	--De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	0
8425.31.90	Outros	0
8425.39	--Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	0
8425.39.90	Outros	0
8425.4	-Macacos:	
8425.41.00	--Elevadores fixos de veículos, para garagens	10
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	0
8425.49	--Outros	
8425.49.10	Manuais	5
8425.49.90	Outros	5

84.26	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	
8426.1	-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:	
8426.11.00	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0
8426.12.00	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0
8426.19.00	--Outros	0
8426.20.00	-Guindastes de torre	0
8426.30.00	-Guindastes de pórtico	0
8426.4	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:	
8426.41	--De pneumáticos	
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 toneladas	0
8426.41.90	Outros	0
8426.49	--Outros	
8426.49.10	De esteiras, com capacidade de elevação superior ou igual a 70 toneladas	0
8426.49.90	Outros	0
8426.9	-Outras máquinas e aparelhos:	
8426.91.00	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0
8426.99.00	--Outros	0
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	
8427.10	-Autopropulsados, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 toneladas	0
8427.10.19	Outras	0
8427.10.90	Outros	0
8427.20	-Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 toneladas	0
8427.20.90	Outros	0
8427.90.00	-Outros	0
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
8428.10.00	-Elevadores e monta-cargas	0
8428.20	-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	0

8428.20.90	Outros	0
8428.3	-Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	
8428.31.00	--Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0
8428.32.00	--Outros, de caçamba	0
8428.33.00	--Outros, de tira ou correia	0
8428.39	--Outros	
8428.39.10	De correntes	0
8428.39.20	De rolos motores	0
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	0
8428.39.90	Outros	0
8428.40.00	-Escadas e tapetes, rolantes	10
8428.60.00	-Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	0
	Ex 01 - Telecadeiras e telesquis	10
8428.90	-Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	0
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	0
8428.90.90	Outros	0
84.29	“Bulldozers”, “angledozers”, niveladores, raspo-transportadores (“scrapers”), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	
8429.1	-”Bulldozers” e “angledozers”:	
8429.11	--De lagartas	
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)	0
8429.11.90	Outros	0
8429.19	--Outros	
8429.19.10	“Bulldozers” de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)	0
8429.19.90	Outros	0
8429.20	-Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)	0
8429.20.90	Outros	0
8429.30.00	-Raspo-transportadores (“scrapers”)	0

8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0
8429.5	-Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	
8429.51	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	0
8429.51.19	Outras	0
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)	0
8429.51.29	Outras	0
8429.51.9	Outras	
8429.51.91	De potência no volante superior ou igual a 297,5kW (399HP)	0
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99kW (59HP)	0
8429.51.99	Outras	0
8429.52	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.52.1	Escavadoras	
8429.52.11	De potência no volante superior ou igual a 484,7kW (650HP)	0
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3kW (54HP)	0
8429.52.19	Outras	0
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	0
8429.52.90	Outras	0
8429.59.00	--Outros	0
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	
8430.10.00	-Bate-estacas e arranca-estacas	0
8430.20.00	-Limpa-neves	5
8430.3	-Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis ou galerias:	
8430.31	--Autopropulsados	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.31.90	Outros	0
8430.39	--Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.39.90	Outras	0
8430.4	-Outras máquinas de sondagem ou perfuração:	
8430.41	--Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	0

8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.41.90	Outras	0
8430.49	--Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.49.90	Outras	0
8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	0
8430.6	-Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:	
8430.61.00	--Máquinas de comprimir ou compactar	0
8430.69	--Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4m³	0
8430.69.19	Outros	0
8430.69.90	Outros	0
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	
8431.10	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.25	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	5
8431.10.90	Outras	5
8431.20	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	5
8431.20.19	De outras empilhadeiras	5
8431.20.90	Outras	5
8431.3	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.28:	
8431.31	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	5
8431.31.90	Outras	5
8431.39.00	--Outras	0
8431.4	-Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	
8431.41.00	--Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5
8431.42.00	--Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"	5
8431.43	--Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	5
8431.43.90	Outras	5
8431.49	--Outras	
8431.49.10	Das máquinas e aparelhos da posição 84.26	5
8431.49.20	Das máquinas e aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	5

84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados, ou para campos de esporte.	
8432.10.00	-Arados e charruas	0
8432.2	-Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:	
8432.21.00	--Grades de discos	0
8432.29.00	--Outros	0
8432.30	-Semeadores, plantadores e transplantadores	
8432.30.10	Semeadores-adubadores	0
8432.30.90	Outros	0
8432.40.00	-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	0
8432.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01- Rolos para gramados	5
8432.90.00	-Partes	5
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.	
8433.1	-Cortadores de grama:	
8433.11.00	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	--Outros	5
8433.20	-Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	0
8433.20.90	Outras	0
8433.30.00	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0
8433.40.00	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	0
8433.5	-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	--Ceifeiras-debulhadoras	0
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	0
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	0
8433.59	--Outros	
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	0
8433.59.19	Outras	0
8433.59.90	Outros	0
8433.60	-Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	

8433.60.10	Selecionadores de frutas	0
8433.60.2	Para limpar ou selecionar ovos	
8433.60.21	Com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	0
8433.60.29	Outras	0
8433.60.90	Outras	0
8433.90	-Partes	
8433.90.10	De cortadores de grama	5
8433.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De colheitadeiras	4
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	
8434.10.00	-Máquinas de ordenhar	0
8434.20	-Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	0
8434.20.90	Outros	0
8434.90.00	-Partes	5
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes.	
8435.10.00	-Máquinas e aparelhos	0
8435.90.00	-Partes	5
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	
8436.10.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0
8436.2	-Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	--Chocadeiras e criadeiras	0
8436.29.00	--Outros	0
8436.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8436.9	-Partes:	
8436.91.00	--De máquinas e aparelhos para a avicultura	5
8436.99.00	--Outras	5
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	
8437.10.00	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos	0

	hortícolas secos	
8437.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	0
8437.80.90	Outros	0
8437.90.00	-Partes	5
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	
8438.10.00	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	0
8438.20	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
8438.20.1	Para as indústrias de confeitaria	
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h	0
8438.20.19	Outros	0
8438.20.90	Outros	0
8438.30.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	0
8438.40.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	0
8438.50.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	0
8438.60.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	0
8438.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	0
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	0
8438.80.90	Outros	0
8438.90.00	-Partes	5
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	
8439.10	-Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	0
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	0
8439.10.30	Refinadoras	0
8439.10.90	Outros	0
8439.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0
8439.30	-Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	0
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	0

8439.30.20	Para impregnar	0
8439.30.30	Para ondular	0
8439.30.90	Outros	0
8439.9	-Partes:	
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	5
8439.99	--Outras	
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500mm	5
8439.99.90	Outras	5
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos.	
8440.10	-Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	0
8440.10.19	Outros	0
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0
8440.10.90	Outros	0
8440.90.00	-Partes	5
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.	
8441.10	-Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	0
8441.10.90	Outras	0
8441.20.00	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	0
8441.30	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	0
8441.30.90	Outras	0
8441.40.00	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	0
8441.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8441.90.00	-Partes	5
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados,	

	granulados ou polidos).	
8442.30	-Máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	0
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0
8442.30.90	Outros	0
8442.40	-Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	5
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	5
8442.40.90	Outras	5
8442.50.00	-Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	5
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	
8443.1	-Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:	
8443.11	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0
8443.11.90	Outros	0
8443.12.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	0
8443.13	--Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0
8443.13.2	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm	
8443.13.21	Com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	0
8443.13.29	Outros	0
8443.13.90	Outros	0
8443.14.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.15.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.16.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0
8443.17	--Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	0

8443.17.90	Outros	0
8443.19	--Outros	
8443.19.10	Para serigrafia	0
8443.19.90	Outros	0
8443.3	-Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	
8443.31.00	--Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	15
8443.32	--Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.32.1	Telecopiadores (fax)	
8443.32.11	Com impressão por sistema térmico	15
8443.32.12	Com impressão por sistema "laser"	15
8443.32.13	Com impressão por jato de tinta	15
8443.32.19	Outros	15
8443.32.2	Impressoras de impacto	
8443.32.21	De linha	15
8443.32.22	De caracteres Braille	0
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	15
	Ex 01 – Com equipamento emissor de cupom fiscal	0
8443.32.29	Outras	15
8443.32.3	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto	
8443.32.31	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e "dye sublimation", por exemplo)	15
8443.32.33	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual a 600 x 600 pontos por polegada (dpi)	15
8443.32.34	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	15
8443.32.35	Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8443.32.36	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	15
8443.32.39	Outras	15
8443.32.40	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto	15
8443.32.5	Traçadores gráficos ("plotters")	
8443.32.51	Por meio de penas	15
8443.32.52	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas	15

8443.32.59	Outros	15
8443.32.9	Outras	
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	15
8443.32.99	Outras	15
8443.39	--Outros	
8443.39.10	Máquinas de impressão de jato de tinta	0
8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas	
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m ² , com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20
8443.39.28	Outras, por processo indireto	20
8443.39.29	Outras	
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	20
8443.39.90	Outros	20
8443.9	-Partes e acessórios:	
8443.91	--Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	5
8443.91.9	Outros	
8443.91.91	Dobradoras	0
8443.91.92	Numeradores automáticos	0
8443.91.99	Outros	0
8443.99	--Outros	
8443.99.1	De telecopiadores (fax)	
8443.99.11	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados	15
8443.99.12	Mecanismos de impressão por sistema térmico ou a "laser", para telecopiadores (fax)	10
8443.99.13	Bastidores e armações	10
8443.99.19	Outras	
8443.99.2	De impressoras ou traçadores gráficos ("plotters")	
8443.99.21	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), a jato de tinta, montados	10
8443.99.22	Mecanismos completos de impressoras a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), montados	10
8443.99.23	Martelo de impressão e bancos de martelos	5
8443.99.24	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10
8443.99.25	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	5
8443.99.26	Cintas de caracteres	5
8443.99.27	Cartuchos de tinta	5

8443.99.29	Outros	10
8443.99.3	De máquinas copiadoras	
8443.99.31	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos de fotocópia eletrostático por processo indireto	20
8443.99.39	Outras	20
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
8444.00.10	Para extrudar	0
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0
8444.00.90	Outras	0
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
8445.1	-Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445.11	--Cardas	
8445.11.10	Para lã	0
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	0
8445.11.90	Outras	0
8445.12.00	--Penteadoras	0
8445.13.00	--Bancas de estiramento (bancas de fusos)	0
8445.19	--Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	0
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	0
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	0
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	0
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0
8445.19.27	Para estirar a lã	0
8445.19.29	Outras	0
8445.20.00	-Máquinas para fiação de matérias têxteis	0
8445.30	-Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	0
8445.30.90	Outras	0

8445.40	-Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	0
8445.40.12	Para fios elásticos	0
8445.40.18	Outras, com atador automático	0
8445.40.19	Outras	0
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	0
8445.40.29	Outras	0
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	0
8445.40.39	Outras	0
8445.40.40	Noveleiras automáticas	0
8445.40.90	Outras	0
8445.90	-Outras	
8445.90.10	Urdideiras	0
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	0
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	0
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	0
8445.90.90	Outras	0
84.46	Teares para tecidos.	
8446.10	-Para tecidos de largura não superior a 30cm	
8446.10.10	Com mecanismo “Jacquard”	0
8446.10.90	Outros	0
8446.2	-Para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras:	
8446.21.00	--A motor	0
8446.29.00	--Outros	0
8446.30	-Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	0
8446.30.20	A jato de água	0
8446.30.30	De projétil	0
8446.30.40	De pinças	0
8446.30.90	Outros	0
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (“couture-tricotage”), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufo.	
8447.1	-Teares circulares para malhas:	

8447.11.00	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	0
8447.12.00	--Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	0
8447.20	-Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	
8447.20.10	Teares manuais	0
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	0
8447.20.29	Outros	0
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	0
8447.90	-Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	0
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	0
8447.90.90	Outras	0
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (teares maquinetas), mecanismos "Jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).	
8448.1	-Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	
8448.11	--Ratieras e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	0
8448.11.20	Mecanismos "Jacquard"	0
8448.11.90	Outros	0
8448.19.00	--Outros	5
8448.20	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	5
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	5
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	5
8448.20.90	Outras	5
8448.3	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.31.00	--Guarnições de cardas	5
8448.32	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de carda	
8448.32.1	De cardas	

8448.32.11	Chapéus (“flats”)	5
8448.32.19	Outras	5
8448.32.20	De penteadoras	5
8448.32.30	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	5
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	5
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	5
8448.32.90	Outros	5
8448.33	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	5
8448.33.90	Outros	5
8448.39	--Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8448.39.12	De máquinas do tipo “tow-to-yarn”	5
8448.39.17	De outros filatórios	5
8448.39.19	Outras	5
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	5
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	5
8448.39.29	Outras	5
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	5
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	5
8448.39.99	Outras	5
8448.4	-Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.42.00	--Pentes, liços e quadros de liços	5
8448.49	--Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	5
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	5
8448.49.90	Outras	5
8448.5	-Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.51.00	--Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	5
8448.59	--Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	5
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	5

8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8448.59.29	Outras	5
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	5
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	5
8448.59.90	Outras	5
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	0
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0
8449.00.80	Outros	0
8449.00.9	Partes	
8449.00.91	De máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.99	Outras	5
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	
8450.1	-Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca:	
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.12.00	--Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.19.00	--Outras	5
	Ex 01 - De uso doméstico	10
8450.20	-Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8450.20.10	Túneis contínuos	5
8450.20.90	Outras	20
	Ex 01 – De capacidade superior a 15Kg, em peso de roupa seca	0
8450.90	-Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20
8450.90.90	Outras	20
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	
8451.10.00	-Máquina para lavar a seco	0

8451.2	-Máquinas de secar:	
8451.21.00	--De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8451.29	--Outras	
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120kg/h de produto seco	0
8451.29.90	Outras	0
8451.30	-Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	
8451.30.10	Automáticas	0
8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	5
8451.30.99	Outras	0
8451.40	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	0
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	0
8451.40.29	Outras	0
8451.40.90	Outras	0
8451.50	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	0
8451.50.20	Automáticas, para enfestar ou cortar	0
8451.50.90	Outras	0
8451.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01 - De uso doméstico	12
8451.90	-Partes	
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	5
8451.90.90	Outras	5
84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	
8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.2	-Outras máquinas de costura:	
8452.21	--Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.21.20	Para costurar tecidos	0
8452.21.90	Outras	0
8452.29	--Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	0

8452.29.2	Para costurar tecidos	
8452.29.21	Remalhadeiras	0
8452.29.22	Para casear	0
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0
8452.29.29	Outras	0
8452.29.90	Outras	0
8452.30.00	-Aglhas para máquinas de costura	5
8452.40.00	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	5
	Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.90	-Outras partes de máquinas de costura	
8452.90.1	Para máquina de costura de uso doméstico	
8452.90.11	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	5
8452.90.19	Outras	5
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	5
8452.90.92	Para remalhadeiras	5
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	5
8452.90.99	Outras	5
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	
8453.10	-Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	0
8453.10.90	Outros	0
8453.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	0
8453.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8453.90.00	-Partes	0
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	
8454.10.00	-Conversores	0
8454.20	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	0
8454.20.90	Outras	0
8454.30	-Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	0
8454.30.20	Por centrifugação	0
8454.30.90	Outras	0

8454.90	-Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	5
8454.90.90	Outras	0
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.	
8455.10.00	-Laminadores de tubos	0
8455.2	-Outros laminadores:	
8455.21	--Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	0
8455.21.90	Outros	0
8455.22	--Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	0
8455.22.90	Outros	0
8455.30	-Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	0
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	0
8455.30.90	Outros	0
8455.90.00	-Outras partes	5
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por “laser” ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultra-som, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma.	
8456.10	-Operando por “laser” ou por outros feixes de luz ou de fótons	
8456.10.1	De comando numérico	
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm	0
8456.10.19	Outras	0
8456.10.90	Outras	0
8456.20	-Operando por ultra-som	
8456.20.10	De comando numérico	0
8456.20.90	Outras	0
8456.30	-Operando por eletroerosão	
8456.30.1	De comando numérico	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	0
8456.30.19	Outras	0
8456.30.90	Outras	0
8456.90.00	-Outras	0

84.57	Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático (“single station”) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	
8457.10.00	-Centros de usinagem	0
8457.20	-Máquinas de sistema monostático (“single station”)	
8457.20.10	De comando numérico	0
8457.20.90	Outras	0
8457.30	-Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	0
8457.30.90	Outras	0
84.58	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais.	
8458.1	-Tornos horizontais:	
8458.11	--De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	0
8458.11.9	Outros	
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças	0
8458.11.99	Outros	0
8458.19	--Outros	
8458.19.10	Revólver	0
8458.19.90	Outros	0
8458.9	-Outros tornos:	
8458.91.00	--De comando numérico	0
8458.99.00	--Outros	0
84.59	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58.	
8459.10.00	-Unidades com cabeça deslizante	0
8459.2	-Outras máquinas para furar:	
8459.21	--De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	0
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	0
8459.21.99	Outras	0
8459.29.00	--Outras	0
8459.3	-Outras mandriladoras-fresadoras:	
8459.31.00	--De comando numérico	0
8459.39.00	--Outras	0

8459.40.00	-Outras máquinas para mandrilar	0
8459.5	-Máquinas para fresar, de console:	
8459.51.00	--De comando numérico	0
8459.59.00	--Outras	0
8459.6	-Outras máquinas para fresar:	
8459.61.00	--De comando numérico	0
8459.69.00	--Outras	0
8459.70.00	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	0
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (“cermets”) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	
8460.1	-Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:	
8460.11.00	--De comando numérico	0
8460.19.00	--Outras	0
8460.2	-Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:	
8460.21.00	--De comando numérico	0
8460.29.00	--Outras	0
8460.3	-Máquinas para afiar:	
8460.31.00	--De comando numérico	0
8460.39.00	--Outras	0
8460.40	-Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	0
8460.40.19	Outras	0
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	0
8460.40.99	Outras	0
8460.90	-Outras	
8460.90.1	De comando numérico	
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	0
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0
8460.90.19	Outras	0
8460.90.90	Outras	0
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochiar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por	

	eliminação de metal ou de ceramais (“cermets”), não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
8461.20	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	0
8461.20.90	Outras	0
8461.30	-Máquinas para brochar	
8461.30.10	De comando numérico	0
8461.30.90	Outras	0
8461.40	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.10	De comando numérico	0
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	0
8461.40.99	Outras	0
8461.50	-Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	0
8461.50.20	Circulares	0
8461.50.90	Outras	0
8461.90	-Outras	
8461.90.10	De comando numérico	0
8461.90.90	Outras	0
84.62	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	
8462.10	-Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	
8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	0
8462.10.19	Outras	0
8462.10.90	Outras	0
8462.2	-Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:	
8462.21.00	--De comando numérico	0
8462.29.00	--Outras	0
8462.3	-Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.31.00	--De comando numérico	0
8462.39	--Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	0

8462.39.90	Outras	0
8462.4	-Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.41.00	--De comando numérico	0
8462.49.00	--Outras	0
8462.9	-Outras:	
8462.91	--Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000kN	
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.19	Outras	0
8462.91.9	Outras	
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.99	Outros	0
8462.99	--Outras	
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.99.20	Prensas para extrusão	0
8462.99.90	Outras	0
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermets"), que trabalhem sem eliminação de matéria.	
8463.10	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	0
8463.10.90	Outros	0
8463.20	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	0
8463.20.9	Outras	
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	0
8463.20.99	Outras	0
8463.30.00	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	0
8463.90	-Outras	
8463.90.10	De comando numérico	0
8463.90.90	Outras	0
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	
8464.10.00	-Máquinas para serrar	0
8464.20	-Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	0
8464.20.2	Para cerâmica	

8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0
8464.20.29	Outras	0
8464.20.90	Outras	0
8464.90	-Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0
8464.90.19	Outras	0
8464.90.90	Outras	0
84.65	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.	
8465.10.00	-Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	0
8465.9	-Outras:	
8465.91	--Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	0
8465.91.20	Circulares	0
8465.91.90	Outras	0
8465.92	--Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	0
8465.92.19	Outras	0
8465.92.90	Outras	0
8465.93	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.10	Lixadeiras	0
8465.93.90	Outras	0
8465.94.00	--Máquinas para arquear ou para reunir	0
8465.95	--Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.1	De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	0
8465.95.12	Para escatelar	0
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	0
8465.95.92	Para escatelar	0
8465.96.00	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	0
8465.99.00	--Outras	0
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos	

	divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.	
8466.10.00	-Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	5
8466.20	-Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	5
8466.20.90	Outros	5
8466.30.00	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	5
8466.9	-Outros:	
8466.91.00	--Para máquinas da posição 84.64	5
8466.92.00	--Para máquinas da posição 84.65	5
8466.93	--Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	
8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	5
8466.93.19	Outras	5
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	5
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	5
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	5
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	5
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	5
8466.94	--Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	5
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	5
8466.94.30	Para prensas para extrusão	5
8466.94.90	Outras	5
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	
8467.1	-Pneumáticas:	
8467.11	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	5
8467.11.90	Outras	5
8467.19.00	--Outras	5
8467.2	-Com motor elétrico incorporado:	
8467.21.00	--Furadeiras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas	8
8467.22.00	--Serras	8
8467.29	--Outras	
8467.29.10	Tesouras	8
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	8

8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	8
8467.29.93	Martelos	8
8467.29.99	Outras	8
8467.8	-Outras ferramentas:	
8467.81.00	--Serras de corrente	8
8467.89.00	--Outras	8
8467.9	-Partes:	
8467.91.00	--De serras de corrente	8
8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas	8
8467.99.00	--Outras	8
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.	
8468.10.00	-Maçaricos de uso manual	5
8468.20.00	-Outras máquinas e aparelhos a gás	0
8468.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10	Para soldar por fricção	0
8468.80.90	Outras	0
8468.90	-Partes	
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	5
8468.90.20	De máquinas e aparelhos para soldar por fricção	5
8468.90.90	Outras	5
8469.00	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.	
8469.00.10	Máquinas de tratamento de textos	20
8469.00.2	Máquinas de escrever automáticas	
8469.00.21	Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	20
8469.00.29	Outras	20
8469.00.3	Outras máquinas de escrever	
8469.00.31	De estenotipar, de peso não superior a 12kg, excluído o estojo, não elétricas	20
8469.00.39	Outras	20
	Ex 01 – Em Braille	0
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.	
8470.10.00	-Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia	15

	elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	
8470.2	-Outras máquinas de calcular, eletrônicas:	
8470.21.00	--Com dispositivo impressor incorporado	15
8470.29.00	--Outras	15
8470.30.00	-Outras máquinas de calcular	15
8470.50	-Caixas registradoras	
8470.50.1	Eletrônicas	
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
	Ex 01 – Com equipamento emissor de cupom fiscal	0
8470.50.19	Outras	15
8470.50.90	Outras	15
8470.90	-Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	15
8470.90.90	Outras	15
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140cm ²	15
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140cm ² e inferior a 560cm ²	15
8471.30.19	Outras	15
8471.30.90	Outras	15
8471.4	-Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
8471.41	--Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280cm ²	15
8471.41.90	Outras	15
8471.49.00	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	15
8471.50	-Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades:	

	unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (“slots”), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	15
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (“slots”), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	15
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.90	Outras	15
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.52	Teclados	15
8471.60.53	Indicadores ou apontadores (“mouse” e “track-ball”, por exemplo)	15
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	15
8471.60.59	Outras	15
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	15
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	15
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	15
8471.60.90	Outras	15
8471.70	-Unidades de memória	
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	
8471.70.11	Para discos flexíveis	10
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-”Head Disk Assembly”)	10
8471.70.19	Outras	15
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	10

8471.70.29	Outras	10
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	
8471.70.31	Para cartuchos	15
8471.70.32	Para cassetes	15
8471.70.39	Outras	15
8471.70.90	Outras	15
8471.80.00	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	15
8471.90	-Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	15
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	15
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	15
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ("scanners")	15
8471.90.19	Outros	15
8471.90.90	Outros	15
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores).	
8472.10.00	-Duplicadores	20
8472.30	-Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	20
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	20
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	20
8472.30.90	Outras	20
8472.90	-Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	15
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8472.90.29	Outras	15
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	20
8472.90.40	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	20

8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	15
8472.90.59	Outras	15
8472.90.9	Outros	
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	20
8472.90.99	Outros	20
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.	
8473.10	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69	
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	20
8473.10.90	Outros	20
8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	
8473.21.00	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	2
8473.29	--Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	15
8473.29.20	De máquinas das subposições 8470.30 ou 8470.40	20
8473.29.90	Outros	15
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	10
8473.30.19	Outros	10
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	10
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	2
8473.30.33	Cabeças magnéticas	2
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")	10
8473.30.39	Outras	10
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")	15
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	15
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos	2
8473.30.49	Outros	15

8473.30.50	Cartões de memória (“memory cards”)	10
8473.30.9	Outros	
8473.30.92	Telas (“displays”) para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
8473.30.99	Outros	10
8473.40	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	10
8473.40.90	Outros	10
8473.50	-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.50.20	Cartões de memória (“memory cards”)	2
8473.50.3	De dispositivos de impressão	
8473.50.31	Martelo de impressão e banco de martelos	5
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	5
8473.50.34	Cintas de caracteres	5
8473.50.35	Cartuchos de tintas	5
8473.50.39	Outros	10
8473.50.40	Cabeças magnéticas	5
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	15
8473.50.90	Outros	10
84.74	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	
8474.10.00	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0
8474.20	-Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	0
8474.20.90	Outros	0
8474.3	-Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
8474.31.00	--Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0
8474.32.00	--Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0
8474.39.00	--Outros	0
8474.80	-Outras máquinas e aparelhos	

8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	0
8474.80.90	Outras	0
8474.90.00	-Partes	0
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (“flash”), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	
8475.10.00	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (“flash”), que tenham invólucro de vidro	0
8475.2	-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475.21.00	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	0
8475.29	--Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	0
8475.29.90	Outras	0
8475.90.00	-Partes	5
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro.	
8476.2	-Máquinas automáticas de venda de bebidas:	
8476.21.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.29.00	--Outras	18
8476.8	-Outras máquinas:	
8476.81.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.89	--Outras	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	18
8476.89.90	Outras	18
8476.90.00	-Partes	18
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	
8477.10	-Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	0
8477.10.19	Outras	0
8477.10.2	Outras horizontais	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	0

8477.10.29	Outras	0
8477.10.9	Outras	
8477.10.91	De comando numérico	0
8477.10.99	Outras	0
8477.20	-Extrusoras	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	0
8477.20.90	Outras	0
8477.30	-Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	0
8477.30.90	Outras	0
8477.40	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0
8477.40.90	Outras	0
8477.5	-Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:	
8477.51.00	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	0
8477.59	--Outras	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	0
8477.59.19	Outras	0
8477.59.90	Outras	0
8477.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	0
8477.80.90	Outras	0
8477.90.00	-Partes	5
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	
8478.10	-Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	10
8478.10.90	Outros	10
8478.90.00	-Partes	10
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos	

	semelhantes	
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calcar pavimentos betuminosos	0
8479.10.90	Outros	0
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	0
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	0
8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	0
8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	0
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0
8479.8	-Outras máquinas e aparelhos:	
8479.81	--Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	0
8479.81.90	Outros	0
8479.82	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	
8479.82.10	Misturadores	0
8479.82.90	Outras	0
8479.89	--Outros	
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11	Prensas	0
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	0
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0
8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de pára-brisas	5
8479.89.32	Acumuladores	5
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	0
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultra-som	0
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	5
8479.89.99	Outros	0
8479.90	-Partes	
8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	5

8479.90.90	Outras	0
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.	
8480.10.00	-Caixas de fundição	0
8480.20.00	-Placas de fundo para moldes	5
8480.30.00	-Modelos para moldes	0
8480.4	-Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
8480.41.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.49	--Outros	
8480.49.10	Coquilhas	0
8480.49.90	Outros	0
8480.50.00	-Moldes para vidro	0
8480.60.00	-Moldes para matérias minerais	0
8480.7	-Moldes para borracha ou plásticos:	
8480.71.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.79.00	--Outros	0
84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	5
8481.20	-Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.10	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	5
8481.20.90	Outras	5
8481.30.00	-Válvulas de retenção	5
8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio	4
8481.80	-Outros dispositivos	
8481.80.1	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	5
8481.80.19	Outros	5
8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	5
8481.80.29	Outros	12
	Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	5
8481.80.3	Dos tipos utilizados em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar, inclusive com dispositivo de segurança termoeletrônico incorporado, dos tipos utilizados em	4

	aparelhos domésticos	
8481.80.39	Outros	4
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	12
8481.80.92	Válvulas solenóides	0
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	5
8481.80.94	Válvulas tipo globo	5
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	5
8481.80.96	Válvulas tipo macho	4
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	4
8481.80.99	Outros	5
8481.90	-Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	12
8481.90.90	Outras	12
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	
8482.10	-Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	12
8482.10.90	Outros	12
8482.20	-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10	De carga radial	12
8482.20.90	Outros	12
8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	12
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas	12
8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos	
8482.50.10	De carga radial	12
8482.50.90	Outros	12
8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados	12
8482.9	-Partes:	
8482.91	--Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	12
8482.91.19	Outras	12
8482.91.20	Roletes cilíndricos	12
8482.91.30	Roletes cônicos	12
8482.91.90	Outros	12
8482.99.00	--Outras	12
84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de “comes” e virabrequins) e	

	manivelas; mancais e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.	
8483.10	-Árvores de transmissão (incluídas as árvores de “comes” e virabrequins) e manivelas	
8483.10.10	Virabrequins	12
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8483.10.20	Árvore de “comes” para comando de válvulas	12
8483.10.30	Veios flexíveis	12
8483.10.40	Manivelas	12
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400mm	12
8483.10.90	Outros	12
8483.20.00	-Mancais com rolamentos incorporados	12
8483.30	-Mancais sem rolamentos; “bronzes”	
8483.30.10	Montados com “bronzes” de metal antifricção	12
8483.30.20	“Bronzes”	12
8483.30.90	Outros	12
8483.40	-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque	
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	5
8483.40.90	Outros	10
8483.50	-Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	12
8483.50.90	Outras	12
8483.60	-Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	12
8483.60.19	Outras	12
8483.60.90	Outros	12
8483.90.00	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	12
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes;	

	juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).	
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas	12
8484.20.00	-Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	10
8484.90.00	-Outros	12
84.86	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de “esferas” “(boules)” ou de plaquetas (“wafers”), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.	
8486.10.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de “esferas” (“boules”) ou de plaquetas (“wafers”)	0
8486.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	0
8486.30.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de tela plana	0
8486.40.00	-Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	0
8486.90.00	-Partes e acessórios	0
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.	
8487.10.00	-Hélices para embarcações e suas pás	10
8487.90.00	-Outras	10

CAPÍTULO 85

MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES;
 APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM,
 APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM
 TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- os cobertores, travesseiros, almofadas para pés (“chancelières”) e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; vestuário, calçados, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
- as obras de vidro da posição 70.11;
- as máquinas e aparelhos da posição 84.86;
- os aspiradores do tipo dos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (Capítulo 90);
- os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2.- Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

a) as enceradeiras de pisos, os moedores e misturadores de alimentos, os espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

b) outros aparelhos com peso máximo de 20kg, excluídos os ventiladores e coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

4.- Na aceção da posição 85.23:

a) entende-se por dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores (por exemplo, “cartões de memória flash” ou “cartões de memória eletrônica flash”), os dispositivos de armazenamento que tenham uma tomada de conexão, comportando no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, “FLASH E²PROM”) na forma de circuitos integrados, montados em uma placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresente com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências;

b) entende-se por cartões inteligentes (“smart cards”) os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas não contêm outros elementos de circuito ativos ou passivos.

5.- Consideram-se circuitos impressos, na aceção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados de camada, elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (por exemplo, elementos semicondutores).

A expressão circuitos impressos não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

6.- Na aceção da posição 85.36, entende-se por conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas de uma extremidade à outra em um sistema digital linear. Não têm qualquer outra função, tal como amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.

7.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).

8.- Na aceção das posições 85.41 e 85.42 consideram-se:

a) Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes, os dispositivos semicondutores cujo funcionamento se baseia na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

b) Circuitos integrados:

1º) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (“dopé”), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;

2º) os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.), obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos também podem incluir componentes discretos;

3º) os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

Para fins de classificação dos artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir devido, em especial, à sua função.

9.- Na aceção da posição 85.48, consideram-se pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de Subposições.

1.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas com amplificador incorporado e sem alto-falante incorporado, que podem funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170mm x 100mm x 45mm.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (85-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2004, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos 8501.63.00, 8501.64.00, 8502.1, 8502.20, 8502.39.00 e 8504.23.00 quando destinados à instalação de unidade geradora de energia elétrica, com projeto autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O disposto nesta Nota aplica-se, exclusivamente, aos projetos de usinas termelétricas que utilizem gás natural e que tenham o direito à redução do IPI, nos termos da referida Nota Complementar, reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, até 31 de dezembro de 2002.

NC (85-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (85-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (85-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do suporte físico classificado na posição 85.23, gravado com programas para máquinas de processamento de dados e especificados pelo usuário final.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	
8501.10	-Motores de potência não superior a 37,5W	
8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	5
	Ex 01 - Próprios para utilização em brinquedos	10
8501.10.19	Outros	10
8501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	10
8501.10.29	Outros	10
8501.10.30	Universais	10
8501.20.00	-Motores universais de potência superior a 37,5W	10
8501.3	-Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501.31	--De potência não superior a 750W	
8501.31.10	Motores	10
8501.31.20	Geradores	0
8501.32	--De potência superior a 750W mas não superior a 75kW	
8501.32.10	Motores	0
8501.32.20	Geradores	0
8501.33	--De potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	
8501.33.10	Motores	0
8501.33.20	Geradores	0
8501.34	--De potência superior a 375kW	
8501.34.1	Motores	
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000kW	0
8501.34.19	Outros	0
8501.34.20	Geradores	0
8501.40	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos	
8501.40.1	De potência inferior ou igual a 15kW	
8501.40.11	Síncronos	0

8501.40.19	Outros	10
8501.40.2	De potência superior a 15kW	
8501.40.21	Síncronos	0
8501.40.29	Outros	10
8501.5	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	
8501.51	--De potência não superior a 750W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	5
	Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR-7094	0
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.51.90	Outros	0
8501.52	--De potência superior a 750W mas não superior a 75kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	0
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.52.90	Outros	0
8501.53	--De potência superior a 75kW	
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500kW	0
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500kW mas não superior a 30.000kW	0
8501.53.90	Outros	0
8501.6	-Geradores de corrente alternada (alternadores):	
8501.61.00	--De potência não superior a 75kVA	0
8501.62.00	--De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	0
8501.63.00	--De potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA	0
8501.64.00	--De potência superior a 750kVA	0
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	
8502.1	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel):	
8502.11	--De potência não superior a 75kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	0
8502.11.90	Outros	0
8502.12	--De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	
8502.12.10	De corrente alternada	0
8502.12.90	Outros	0
8502.13	--De potência superior a 375kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430kVA	0
8502.13.19	Outros	0
8502.13.90	Outros	0
8502.20	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)	

8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210kVA	0
8502.20.19	Outros	0
8502.20.90	Outros	0
8502.3	-Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	--De energia eólica	0
8502.39.00	--Outros	0
8502.40	-Conversores rotativos elétricos	
8502.40.10	De frequência	0
8502.40.90	Outros	0
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	10
8503.00.90	Outras	10
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.	
8504.10.00	-Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	5
8504.2	-Transformadores de dielétrico líquido	
8504.21.00	--De potência não superior a 650kVA	0
8504.22.00	--De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA	0
8504.23.00	--De potência superior a 10.000kVA	0
8504.3	-Outros transformadores:	
8504.31	--De potência não superior a 1kVA	
8504.31.1	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	
8504.31.11	Transformadores de corrente	10
8504.31.19	Outros	10
8504.31.9	Outros	
8504.31.91	Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz	5
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	20
8504.31.99	Outros	10
	Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos	20
8504.32	--De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA	
8504.32.1	De potência inferior ou igual a 3kVA	
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	0
8504.32.19	Outros	0
8504.32.2	De potência superior a 3kVA	

8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	0
8504.32.29	Outros	0
8504.33.00	--De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA	0
8504.34.00	--De potência superior a 500kVA	0
8504.40	-Conversores estáticos	
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	5
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	5
8504.40.22	Eletrolíticos	5
8504.40.29	Outros	5
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	15
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	15
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	15
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência	15
8504.40.90	Outros	15
8504.50.00	-Outras bobinas de reatância e de auto-indução	0
8504.90	-Partes	
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	10
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	10
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	10
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	10
8504.90.90	Outras	10
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	
8505.1	-Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	
8505.11.00	--De metal	15
8505.19	--Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	15
8505.19.90	Outros	15
8505.20	-Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos	5

	das posições 87.01 a 87.05	
8505.20.90	Outros	5
	Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8505.90	-Outros, incluídas as partes	
8505.90.10	Eletroímãs	5
8505.90.80	Outros	15
8505.90.90	Partes	15
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	
8506.10	-De bióxido de manganês	
8506.10.10	Pilhas alcalinas	15
8506.10.20	Outras pilhas	15
8506.10.30	Baterias de pilhas	15
8506.30	-De óxido de mercúrio	
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	15
8506.30.90	Outras	15
8506.40	-De óxido de prata	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	15
8506.40.90	Outras	15
8506.50	-De lítio	
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	15
8506.50.90	Outras	15
8506.60	-De ar-zinco	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	15
8506.60.90	Outras	15
8506.80	-Outras pilhas e baterias de pilhas	
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	15
8506.80.90	Outras	15
8506.90.00	-Partes	15
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.	
8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	15
	Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah	4
8507.20	-Outros acumuladores de chumbo	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000kg	15
8507.20.90	Outros	15
8507.30	-De níquel-cádmio	
8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500kg	

8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15Ah	15
8507.30.19	Outros	15
8507.30.90	Outros	15
8507.40.00	-De níquel-ferro	15
8507.80.00	-Outros acumuladores	15
8507.90	-Partes	
8507.90.10	Separadores	15
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	15
8507.90.90	Outras	15
85.08	Aspiradores.	
8508.1	-Com motor elétrico incorporado:	
8508.11.00	--De potência não superior a 1.500W e cujo volume do reservatório não exceda 20 litros	10
8508.19.00	--Outros	10
8508.60.00	-Outros aspiradores	10
8508.70.00	-Partes	10
85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.	
8509.40	-Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	
8509.40.10	Liquidificadores	10
8509.40.20	Batedeiras	10
8509.40.30	Moedores de carne	10
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	10
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	10
8509.40.90	Outros	10
8509.80	-Outros aparelhos	
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	10
8509.80.90	Outros	10
8509.90.00	-Partes	10
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado.	
8510.10.00	-Aparelhos ou máquinas de barbear	20
8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	20
8510.30.00	-Aparelhos de depilar	10
8510.90	-Partes	
8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	

8510.90.11	Lâminas	20
8510.90.19	Outras	20
8510.90.90	Outras	20
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	
8511.10.00	-Velas de ignição	15
8511.20	-Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	
8511.20.10	Magnetos	15
8511.20.90	Outros	15
8511.30	-Distribuidores; bobinas de ignição	
8511.30.10	Distribuidores	15
8511.30.20	Bobinas de ignição	15
8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3kW	4
8511.50	-Outros geradores	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
8511.50.90	Outros	15
8511.80	-Outros aparelhos e dispositivos	
8511.80.10	Velas de aquecimento	15
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntos-disjuntores)	15
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	15
8511.80.90	Outros	15
8511.90.00	-Partes	15
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.	
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	15
8512.20	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
8512.20.1	Aparelhos de iluminação	
8512.20.11	Faróis	15
	Ex 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8512.20.19	Outros	15
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual	
8512.20.21	Luzes fixas	15

	Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas	4
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	15
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	15
8512.20.29	Outros	15
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica	15
8512.40	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas	15
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	15
8512.90.00	-Partes	15
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	
8513.10	-Lanternas	
8513.10.10	Manuais	15
8513.10.90	Outras	15
8513.90.00	-Partes	15
85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.	
8514.10	-Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
8514.10.10	Industriais	0
8514.10.90	Outros	5
8514.20	-Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	0
8514.20.19	Outros	5
8514.20.20	Por perdas dielétricas	5
	Ex 01 - Industriais	0
8514.30	-Outros fornos	
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)	
8514.30.11	Industriais	0
8514.30.19	Outros	5
8514.30.2	De arco voltaico	
8514.30.21	Industriais	0
8514.30.29	Outros	5
8514.30.90	Outros	0
8514.40.00	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	0

8514.90.00	-Partes	5
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (“cermets”).	
8515.1	-Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
8515.11.00	--Feros e pistolas	5
8515.19.00	--Outros	0
8515.2	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
8515.21.00	--Inteira ou parcialmente automáticos	0
8515.29.00	--Outros	0
8515.3	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	
8515.31	--Inteira ou parcialmente automáticos	
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG -”Metal Inert Gas”) ou atmosfera ativa (MAG -”Metal Active Gas”), de comando numérico	0
8515.31.90	Outros	0
8515.39.00	--Outros	0
8515.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8515.80.10	Para soldar a “laser”	0
8515.80.90	Outros	0
8515.90.00	-Partes	0
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.	
8516.10.00	-Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão	20
	Ex 01 - Chuveiro elétrico	5
8516.2	-Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	
8516.21.00	--Radiadores de acumulação	20
8516.29.00	--Outros	20
8516.3	-Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	
8516.31.00	--Secadores de cabelo	20
8516.32.00	--Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20
8516.33.00	--Aparelhos para secar as mãos	20
8516.40.00	-Feros elétricos de passar	10

8516.50.00	-Fornos de microondas	30
8516.60.00	-Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	12
	Ex 01 - Fogões de cozinha	5
8516.7	-Outros aparelhos eletrotérmicos:	
8516.71.00	--Aparelhos para preparação de café ou de chá	12
8516.72.00	--Torradeiras de pão	12
8516.79	--Outros	
8516.79.10	Panelas	12
8516.79.20	Fritadoras	12
8516.79.90	Outros	15
8516.80	-Resistências de aquecimento	
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	10
8516.80.90	Outras	10
8516.90.00	-Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	5
85.17	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.	
8517.1	-Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.11.00	--Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	10
8517.12	--Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos	
8517.12.11	Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handle talkie")	15
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.12.13	Móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.19	Outros	15
8517.12.2	De sistema troncalizado ("trunking")	
8517.12.21	Portáteis	15
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.23	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.29	Outros	15
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite	
8517.12.31	Portáteis	15
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.33	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15

8517.12.39	Outros	15
8517.12.4	De telecomunicações por satélite	
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.12.49	Outros	15
8517.12.90	Outros	15
8517.18	--Outros	
8517.18.10	Interfones	10
8517.18.20	Telefones públicos	15
8517.18.9	Outros	
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos	10
8517.18.99	Outros	10
8517.6	-Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluídos os aparelhos de comunicação em rede com ou sem fio (tais como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):	
8517.61	--Estações base	
8517.61.1	De sistema bidirecional de radiomensagens	
8517.61.11	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	15
8517.61.19	Outras	15
8517.61.20	De sistema troncalizado ("trunking")	15
8517.61.30	De telefonia celular	15
8517.61.4	De telecomunicação por satélite	
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.42	VSAT ("Very Small Aperture Terminal"), sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.61.49	Outras	15
8517.61.9	Outras	
8517.61.91	Digitais, de frequência superior ou igual a 15GHz e inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbits/s	15
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23GHz	15
8517.61.99	Outras	15
8517.62	--Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência	15
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155Mbits/s	15
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo	15
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	15
8517.62.19	Outros	15
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas	

8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluídas as de trânsito	15
8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	15
8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	15
8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	15
8517.62.29	Outros	15
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação	
8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72kbts/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	15
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	15
8517.62.33	Centrais automáticas de sistema troncalizado (“trunking”)	15
8517.62.39	Outros	15
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	15
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbps/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	15
8517.62.49	Outros	15
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio	
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	15
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbps/s	15
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor (“display”), mesmo com telefone incorporado	15
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (“hubs”)	15
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (“modems”)	15
8517.62.59	Outros	15
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (“trunking”), de tecnologia celular, ou por satélite	
8517.62.61	De sistema troncalizado (“trunking”)	15
8517.62.62	De tecnologia celular	15
8517.62.63	Por satélite	15
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais	
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbts/s	15
8517.62.72	De frequência inferior a 15GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34Mbps/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbts/s	15
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15GHz	15
8517.62.78	De frequência superior ou igual a 15GHz, mas inferior ou igual a 23GHz e taxa	15

	de transmissão inferior ou igual a 8Mbit/s	
8517.62.79	Outros	15
8517.62.9	Outros	
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	15
8517.62.92	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor ("display")	15
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens	15
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways")	15
8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.62.96	Outros, analógicos	15
8517.62.99	Outros	20
8517.69.00	--Outros	15
8517.70	-Partes	
8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8517.70.2	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	5
8517.70.29	Outras	10
8517.70.9	Outras	
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações	10
8517.70.92	Registradores e seletores para centrais automáticas	10
8517.70.99	Outras	10
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes; amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.	
8518.10	-Microfones e seus suportes	
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.10.90	Outros	15
8518.2	-Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:	
8518.21.00	--Alto-falante único montado no seu receptáculo	15
8518.22.00	--Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	15
8518.29	--Outros	
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.29.90	Outros	15
8518.30.00	-Fones de ouvido, mesmo combinados com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes	15
8518.40.00	-Amplificadores elétricos de audiofrequência	15

8518.50.00	-Aparelhos elétricos de amplificação de som	15
8518.90	-Partes	
8518.90.10	De alto-falantes	15
8518.90.90	Outras	15
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.	
8519.20.00	-Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papel-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	25
8519.30.00	-Toca-discos, sem dispositivos de amplificação de som	30
8519.50.00	-Secretária eletrônicas	25
8519.8	-Outros aparelhos:	
8519.81	--Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactos)	30
8519.81.20	Gravadores de som de cabines de aeronaves	25
8519.81.90	Outros	25
	Ex 01 - Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena	0
	Ex 02 - Toca-fitas	30
	Ex 03 - Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnética	30
8519.89.00	--Outros	25
	Ex 01 - Aparelhos cinematográficos de reprodução de som	18
85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.	
8521.10	-De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	25
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05mm ($\frac{3}{4}$ "	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65mm ($\frac{1}{2}$ "	25
8521.10.89	Outros	25
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05mm ($\frac{3}{4}$ "	25
8521.90	-Outros	
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	5
8521.90.90	Outros	15
	Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético	0
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente	

	destinados aos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.	
8522.10.00	-Fonocaptadores	25
8522.90	-Outros	
8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	25
8522.90.20	Gabinetes	25
8522.90.30	Chassis ou suportes	25
8522.90.40	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	25
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	25
8522.90.90	Outros	25
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, “cartões inteligentes” (“smart cards”) e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.	
8523.2	-Suportes magnéticos:	
8523.21	--Cartões com tarja magnética	
8523.21.10	Não gravados	15
8523.21.20	Gravados	15
8523.29	--Outros	
8523.29.1	Discos magnéticos	
8523.29.11	Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos	5
8523.29.19	Outros	15
8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas	
8523.29.21	De largura não superior a 4mm, em cassetes	25
8523.29.22	De largura superior a 4mm mas inferior ou igual a 6,5mm	25
8523.29.23	De largura superior a 6,5mm mas inferior ou igual a 50,8mm (2”), em rolos ou carretéis	25
8523.29.24	De largura superior a 6,5mm, em cassetes para gravação de vídeo	25
8523.29.29	Outras	25
8523.29.3	Fitas magnéticas, gravadas	
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.29.32	De largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa	5
8523.29.33	De largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em	5

	cartuchos, cassetes e semelhantes	
8523.29.39	Outras	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	5
8523.29.90	Outros	15
8523.40	-Suportes ópticos	
8523.40.1	Não gravados	
8523.40.11	Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez	15
8523.40.19	Outros	15
8523.40.2	Gravados	
8523.40.21	Para reprodução apenas do som	15
8523.40.22	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.40.29	Outros	15
8523.5	-Suportes semicondutores:	
8523.51.00	--Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores	15
8523.52.00	--Cartões inteligentes ("smart cards")	5
8523.59	--Outros	
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	10
8523.59.90	Outros	15
8523.80.00	-Outros	15
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	
8525.50	-Aparelhos transmissores (emissores)	
8525.50.1	De radiodifusão	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10kW	15
8525.50.12	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30kW	15
8525.50.19	Outros	15
8525.50.2	De televisão	
8525.50.21	De frequência superior a 7GHz	15
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0GHz e inferior ou igual a 2,7GHz, com potência de saída superior ou igual a 10W e inferior ou igual a	15

	100W	
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10kW	15
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20kW	15
8525.50.29	Outros	15
8525.60	-Aparelhos transmissores (emissores) incorporando um aparelho receptor	
8525.60.10	De radiodifusão	15
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7GHz	15
8525.60.90	Outros	15
8525.80	-Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.1	Câmeras de televisão	
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels") ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20lux	20
8525.80.13	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.19	Outras	20
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.29	Outras	20
85.26	Aparelhos de radiodeteccção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	
8526.10.00	-Aparelhos de radiodeteccção e de radiossondagem (radar)	20
8526.9	-Outros:	
8526.91.00	--Aparelhos de radionavegação	20
8526.92.00	--Aparelhos de radiotelecomando	20
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	
8527.1	-Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	
8527.12.00	--Rádios toca-fitas de bolso	20
8527.13	--Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.13.10	Com toca-fitas	20

8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	20
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.13.90	Outros	20
8527.19	--Outros	
8527.19.10	Combinado com relógio	20
8527.19.90	Outros	20
8527.2	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados em veículos automóveis:	
8527.21	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.21.10	Com toca-fitas	10
8527.21.90	Outros	10
8527.29.00	--Outros	10
8527.9	-Outros:	
8527.91	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.91.10	Com toca-fitas e gravador	20
8527.91.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.91.90	Outros	20
8527.92.00	--Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	20
8527.99	--Outros	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador ("receiver")	20
8527.99.90	Outros	20
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	
8528.4	-Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.41	--Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71	
8528.41.10	Monocromáticos	15
8528.41.20	Policromáticos	15
8528.49	--Outros	
8528.49.10	Monocromáticos	20
8528.49.2	Policromáticos	
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura ("under-scanning") e de retardo de sincronismo horizontal ou vertical ("H/V delay" ou "pulse cross")	20
8528.49.29	Outros	20
8528.5	-Outros monitores:	
8528.51	--Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71	

8528.51.10	Monocromáticos	15
	Ex 01 - De máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
8528.51.20	Policromáticos	15
	Ex 01 - De máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
8528.59	--Outros	
8528.59.10	Monocromáticos	20
8528.59.20	Policromáticos	20
8528.6	-Projetores:	
8528.61.00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	15
8528.69.00	--Outros	20
8528.7	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens:	
8528.71	--Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ("visual display") ou uma tela de vídeo	
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em "racks" e com saída de vídeo com conector BNC	5
8528.71.19	Outros	5
8528.71.90	Outros	20
8528.72.00	--Outros, em cores	20
8528.73.00	--Outros, em preto e branco ou em outros monocromos	20
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.	
8529.10	-Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8529.10.1	Antenas, exceto para telefones celulares	
8529.10.11	Com refletor parabólico	10
8529.10.19	Outras	10
8529.10.90	Outros	10
8529.90	-Outras	
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60	
8529.90.11	Gabinets e bastidores	10
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8529.90.19	Outras	10
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	10
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	10

8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	10
8529.90.90	Outras	10
85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).	
8530.10	-Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	15
8530.10.90	Outros	5
8530.80	-Outros aparelhos	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	15
8530.80.90	Outros	10
8530.90.00	-Partes	10
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.	
8531.10	-Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	15
8531.10.90	Outros	15
8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	15
	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)	0
8531.80.00	-Outros aparelhos	15
8531.90.00	-Partes	15
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	
8532.10.00	-Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5kVAr (condensadores de potência)	0
8532.2	-Outros condensadores fixos:	
8532.21	--De tântalo	
8532.21.1	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8532.21.11	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125V	2
8532.21.19	Outros	2
8532.21.90	Outros	10
8532.22.00	--Eletrolíticos de alumínio	10

8532.23	--Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	5
8532.23.90	Outros	10
8532.24	--Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.24.90	Outros	10
8532.25	--Com dielétrico de papel ou de plásticos	
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.25.90	Outros	10
8532.29	--Outros	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.29.90	Outros	10
8532.30	-Condensadores variáveis ou ajustáveis	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.30.90	Outros	10
8532.90.00	-Partes	10
85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.	
8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	10
8533.2	-Outras resistências fixas:	
8533.21	--Para potência não superior a 20W	
8533.21.10	De fio	10
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8533.21.90	Outras	10
8533.29.00	--Outras	10
8533.3	-Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reostatos e os potenciômetros):	
8533.31	--Para potência não superior a 20W	
8533.31.10	Potenciômetros	10
8533.31.90	Outras	10
8533.39	--Outras	
8533.39.10	Potenciômetros	10
8533.39.90	Outras	10
8533.40	-Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)	
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras	
8533.40.11	Termistores	10
8533.40.12	Varistores	10
8533.40.19	Outras	10
8533.40.9	Outras	
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de	10

	abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	10
8533.40.99	Outras	10
8533.90.00	-Partes	10
8534.00.00	Circuitos impressos.	10
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V.	
8535.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	0
8535.2	-Disjuntores:	
8535.21.00	--Para tensão inferior a 72,5kV	5
8535.29.00	--Outros	0
8535.30	-Seccionadores e interruptores	
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A	
8535.30.11	Não automáticos	5
8535.30.12	Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido	5
8535.30.19	Outros	5
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600A	
8535.30.21	Não automáticos	0
8535.30.22	Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido	0
8535.30.29	Outros	0
8535.40	-Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	
8535.40.10	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	0
8535.40.90	Outros	0
8535.90.00	-Outros	5
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.	
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	15
8536.20.00	-Disjuntores	15
8536.30.00	-Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	15
	Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores,	5

	de potência igual ou superior a 20kW	
8536.4	-Relés:	
8536.41.00	--Para tensão não superior a 60V	5
	Ex 01 - Para máquina de estatística, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes	15
8536.49.00	--Outros	5
	Ex 01 - Para máquina de estatística, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes	15
8536.50	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	2
8536.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepôr, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Chaves de faca	5
8536.6	-Suportes para lâmpadas, plugues e tomadas de corrente:	
8536.61.00	--Suportes para lâmpadas	15
8536.69	--Outros	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	15
8536.69.90	Outros	15
8536.70.00	-Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	15
8536.90	-Outros aparelhos	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	15
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	15
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	10
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10
8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante	15
8536.90.90	Outros	15
85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	
8537.10	-Para tensão não superior a 1.000V	
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	

8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	15
8537.10.19	Outros	15
8537.10.20	Controladores programáveis	15
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	15
8537.10.90	Outros	15
8537.20.00	-Para tensão superior a 1.000V	0
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	
8538.10.00	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	15
8538.90	-Outras	
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8538.90.20	De disjuntores, para tensão superior ou igual a 72,5kV	15
8538.90.90	Outras	15
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.	
8539.10	-Faróis e projetores, em unidades seladas	
8539.10.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	15
8539.10.90	Outros	15
8539.2	-Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8539.21	--Halógenos, de tungstênio	
8539.21.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.21.90	Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.22.00	--Outros, de potência não superior a 200W e tensão superior a 100V	15
	Ex 01 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.29	--Outros	
8539.29.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
8539.29.90	Outros	15

	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
	Ex 02 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.3	-Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	
8539.31.00	--Fluorescentes, de cátodo quente	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.32.00	--Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	15
	Ex 01 - De vapor de sódio, de alta pressão	0
8539.39.00	--Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas mistas	45
8539.4	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.41.00	--Lâmpadas de arco	15
8539.49.00	--Outros	15
8539.90	-Partes	
8539.90.10	Eletrodos	15
8539.90.20	Bases	15
8539.90.90	Outras	15
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	
8540.1	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:	
8540.11.00	--Em cores	10
8540.12.00	--Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20	-Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	
8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8540.20.11	Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20.19	Outros	10
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	10
8540.20.90	Outros	10
8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm	10
8540.50	-Tubos de visualização de dados gráficos, em preto e branco ou em outros monocromos	
8540.50.10	Com diagonal de tela inferior a 35,56cm (14")	10

8540.50.20	Com diagonal de tela superior ou igual a 35,56cm (14")	10
8540.60	-Outros tubos catódicos	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4mm	10
8540.60.90	Outros	10
8540.7	-Tubos para microondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias de ondas progressivas, "carcinotrons"), excluídos os tubos comandados por grade:	
8540.71.00	--Magnétrons	10
8540.72.00	--Clístrons	10
8540.79.00	--Outros	10
8540.8	-Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	
8540.81.00	--Tubos de recepção ou de amplificação	10
8540.89	--Outros	
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	10
8540.89.90	Outros	10
8540.9	-Partes:	
8540.91	--De tubos catódicos	
8540.91.10	Bobinas de deflexão ("yokes")	10
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão ("yokes")	10
8540.91.30	Canhões eletrônicos	10
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	10
8540.91.90	Outras	10
8540.99.00	--Outras	10
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.	
8541.10	-Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz	
8541.10.1	Não montados	
8541.10.11	Zener	2
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	5
8541.10.19	Outros	5
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8541.10.21	Zener	2
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	2
8541.10.29	Outros	2
8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	2

8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	2
8541.10.99	Outros	5
8541.2	-Transistores, exceto os fototransistores:	
8541.21	--Com capacidade de dissipação inferior a 1W	
8541.21.10	Não montados	2
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8541.21.9	Outros	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	2
8541.21.99	Outros	2
8541.29	--Outros	
8541.29.10	Não montados	2
8541.29.20	Montados	2
8541.30	-Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	2
8541.30.19	Outros	5
8541.30.2	Montados	
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	5
8541.30.29	Outros	5
8541.40	-Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	
8541.40.1	Não montados	
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	5
8541.40.12	Diodos "laser"	2
8541.40.13	Fotodiodos	2
8541.40.14	Fototransistores	2
8541.40.15	Fototiristores	2
8541.40.16	Células solares	0
8541.40.19	Outros	2
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser", próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	2
8541.40.23	Diodos "laser" com comprimento de onda de 1.300nm ou 1.500nm	5
8541.40.24	Outros diodos "laser"	2
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores	2
8541.40.26	Fotorresistores	2
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2

8541.40.29	Outros	2
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.31	Fotodiodos	10
8541.40.32	Células solares	0
8541.40.39	Outras	10
8541.50	-Outros dispositivos semicondutores	
8541.50.10	Não montados	5
8541.50.20	Montados	5
8541.60	-Cristais piezelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100MHz	5
8541.60.90	Outros	5
8541.90	-Partes	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	2
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8541.90.90	Outras	2
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.	
8542.3	-Circuitos integrados eletrônicos:	
8542.31	--Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	
8542.31.10	Não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8542.31.90	Outros	2
8542.32	--Memórias	
8542.32.10	Não montadas	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.29	Outras	5
8542.32.9	Outras	
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.99	Outras	5
	Ex 01 - De óxido metálico	2
8542.33	--Amplificadores	

8542.33.1	Híbridos	
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz	10
8542.33.19	Outros	10
8542.33.20	Outros, não montados	2
8542.33.90	Outros	5
8542.39	--Outros	
8542.39.1	Híbridos	
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz	10
8542.39.19	Outros	10
8542.39.20	Outros, não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8542.39.31	Circuitos do tipo "chipset"	2
8542.39.39	Outros	5
8542.39.9	Outros	
8542.39.91	Circuitos do tipo "chipset"	2
8542.39.99	Outros	5
8542.90	-Partes	
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	2
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8542.90.90	Outras	2
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.	
8543.10.00	-Aceleradores de partículas	10
8543.20.00	-Geradores de sinais	5
8543.30.00	-Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	0
8543.70	-Outras máquinas e aparelhos	
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência	
8543.70.11	Para transmissão de sinais de microondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo "Phase Combiner", com potência de saída superior a 2,7kW	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.12	Para recepção de sinais de microondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20

8543.70.14	Outros para recepção de sinais de microondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de microondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.19	Outros	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	10
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	10
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	10
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	10
8543.70.34	Controladores de edição	10
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	10
8543.70.36	Roteador-comutador ("routing switcher") de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	10
8543.70.39	Outros	10
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	10
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	10
8543.70.9	Outros	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	10
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	10
8543.70.99	Outros	10
8543.90	-Partes	
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	10
8543.90.90	Outras	10
85.44	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.	
8544.1	-Fios para bobinar:	
8544.11.00	--De cobre	0
8544.19	--Outros	
8544.19.10	De alumínio	5
8544.19.90	Outros	5

8544.20.00	-Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	5
8544.30.00	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	10
8544.4	-Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 1000V:	
8544.42.00	--Munidos de peças de conexão	5
8544.49.00	--Outros	0
	Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V	5
8544.60.00	-Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1.000V	5
8544.70	-Cabos de fibras ópticas	
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	15
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	15
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	15
8544.70.90	Outros	15
85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.	
8545.1	-Eletrodos:	
8545.11.00	--Dos tipos utilizados em fornos	10
8545.19	--Outros	
8545.19.10	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9%, em peso	10
8545.19.90	Outros	10
8545.20.00	-Escovas	10
8545.90	-Outros	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	10
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	10
8545.90.30	Suportes de conexão ("nipples"), para eletrodos	10
8545.90.90	Outros	10
85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.	
8546.10.00	-De vidro	15
8546.20.00	-De cerâmica	15
8546.90.00	-Outros	15
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica	15

8547.20	-Peças isolantes de plásticos	
8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais	15
8547.20.90	Outras	15
8547.90.00	-Outros	15
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.	
8548.10	-Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	NT
	Ex 01 - Acumuladores inservíveis	15
8548.10.90	Outros	NT
	Ex 01 - Desperdícios e resíduos, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos	0
	Ex 02 - Desperdícios e resíduos, contendo compostos químicos de níquel, cádmio, mercúrio ou de lítio	10
	Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo	15
8548.90.00	-Outras	10

CAPÍTULO 86
VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS
PARTES;
APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELETROMECAÂNICOS)
DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os dormentes de madeira ou de concreto para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto de vias de direção para aerotrens (posições 44.06 ou 68.10);
- b) os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
- c) os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.

2.- A posição 86.07 compreende, entre outros:

- a) os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
- b) os chassis, “bogies” e bisséis;
- c) as caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
- d) os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
- e) os elementos de carroçaria.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

- a) as vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaritos;
 b) os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (86-1) O IPI incide sobre os veículos da posição 86.06, somente quando próprios para o transporte de mercadorias em minas, estaleiros, estabelecimentos fabris, armazéns ou entrepostos.

DECRETO Nº 6455, DE 12 DE MAIO DE 2008

Altera o Decreto nº 6006, de 28 de dezembro de 2006, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -TIPI

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos e posições ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#).

Parágrafo único. A alteração de alíquotas não alcança os produtos classificados nos destaques “Ex”, se houver.

Art. 2º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados no Anexo II, efetuados sob a forma de destaque “Ex”, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º O desdobramento na descrição do código 8450.20.90 da TIPI, efetuado sob a forma de destaque “Ex”, passa a vigorar com a seguinte redação, observada a respectiva alíquota:

“Ex 01 - De capacidade superior a 20Kg, em peso de roupa seca” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)
3824.90.41	0

3923.50.00	5
4812.00.00	0
7006.00.00	10
7007.19.00	10
7007.29.00	10
7008.00.00	10
76.04	0
76.08	0
7610.90.00	0
83.09	0
8418.69.91	5
8425.41.00	0

ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA(%)
4012.11.00	Ex 01 - Remoldados	15
4012.12.00	Ex 01 - Remoldados	2
4012.19.00	Ex 01 - Remoldados, exceto para máquinas e tratores agrícolas	15
4012.19.00	Ex 02 - Remoldados, para máquinas e tratores agrícolas	2
8422.19.00	Ex 01- Com capacidade de lavagem superior a 1000 pratos por hora	0

DECRETO Nº 6.809, DE 30 DE MARÇO DE 2009

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 2º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 4º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 5º A tabela constante da Nota Complementar NC (24-1) ao Capítulo 24 da TIPI, passa a vigorar na forma do Anexo V.

Art. 6º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

II - a partir de 1º de maio de 2009, em relação ao art. 5º.

Brasília, 30 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Guido Mantega

ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0

8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8536.20.00	10
8516.10.00 Ex 01	0

ANEXO II

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0
8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0

8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	0

ANEXO III

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5

ANEXO IV

"NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

Código TIPI	Alíquota (%)	
8703.22	5,5	
8703.23.10	18	
8703.23.10 Ex 01	5,5	
8703.23.90	18	
8703.23.90 Ex 01	5,5	
8703.24	18	" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo

de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

ANEXO V

"NC (24-1) Nos termos do disposto na [alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989](#), com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor(reais/vintena)
I	0,764
II	0,900
III-M	1,004
III-R	1,135
IV-M	1,266
IV-R	1,397

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto." (NR)

DECRETO Nº 6.890, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA :

Art. 1º (Revogado(a) pelo(a) [Decreto 7.032/2009](#))

Parágrafo único. (Revogado(a) pelo(a) [Decreto 7.032/2009](#))

[Art. 2º Fica criado na TIPI o desdobramento na descrição do código de classificação relacionado no Anexo II, efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota.](#)

[Art. 3º \(Revogado\(a\) pelo\(a\) Decreto 7.032/2009\)](#)

[I - \(Revogado\(a\) pelo\(a\) Decreto 7.032/2009\)](#)

II - (Revogado(a) pelo(a) Decreto 7.032/2009)

Art. 4º Ficam fixadas nos percentuais e datas indicados nos Anexos I, III, V, VI e VIII as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Redação dada pelo(a) Decreto 7.032/2009)

Parágrafo único. O disposto no caput não alcança os destaques "Ex" porventura constantes dos códigos relacionados no Anexo I. (Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.032/2009)

Art. 5º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados nos Anexos IV e IX, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquotas.

Art. 6º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo VII, observadas as datas ali estabelecidas.

Art. 7º Ficam extintos os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação:

I - relacionados no Anexo IV, a partir de 1º de novembro de 2009; e

II - relacionados no Anexo IX, a partir de 1º de janeiro de 2012. (Redação dada pelo(a) Decreto 7.394/2010)

Art. 8º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e o inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009, os Decretos nos 6.823, de 16 de abril de 2009, 6.825, de 17 de abril de 2009, e 6.826, de 20 de abril de 2009.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

ANEXO I (Redação dada pelo(a) Decreto 7.222/2010)

Até 31 de dezembro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
7309.00.10	0	8480.20.00	0
8401.10.00	0	8481.10.00	0
8401.20.00	0	8481.20.90	0
8401.40.00	0	8481.30.00	0
8412.90	0	8481.40.00	0
8413.70.90	0	8481.80.21	0
8413.91.10	0	8481.80.29	0

8413.92.00	0	8481.80.94	0
8415.81.90	0	8481.80.95	0
8415.82.90	0	8481.80.96	0
8418.50	0	8481.80.97	0
8418.69.32	0	8481.90.90	0
8425.49.90	0	8483.10.11	0
8448.31.00	0	8483.10.19	0
8448.42.00	0	8483.10.20	0
8466.10.00	0	8483.10.30	0
8466.20	0	8483.10.40	0
8466.30.00	0	8483.10.90	0
8466.91.00	0	8483.40.10	0
8466.92.00	0	8483.40.90	0
8466.93.19	0	8483.60	0
8466.93.20	0	8483.90.00	0
8466.93.30	0	8905.20.00	0
8466.93.40	0	9012.10	0
8466.93.50	0	9022.2	0
8466.93.60	0	9022.30.00	0
8466.94	0	9032.81.00	0

A partir de 1º de janeiro de 2011

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
7309.00.10	5	8480.20.00	5
8401.10.00	5	8481.10.00	5
8401.20.00	5	8481.20.90	5
8401.40.00	5	8481.30.00	5
8412.90	5	8481.40.00	4
8413.70.90	5	8481.80.21	5
8413.91.10	5	8481.80.29	12
8413.92.00	5	8481.80.94	5
8415.81.90	20	8481.80.95	5
8415.82.90	20	8481.80.96	4
8418.50	15	8481.80.97	4
8418.69.32	15	8481.90.90	12
8425.49.90	5	8483.10.11	12
8448.31.00	5	8483.10.19	12
8448.42.00	5	8483.10.20	12

8466.10.00	5	8483.10.30	12
8466.20	5	8483.10.40	12
8466.30.00	5	8483.10.90	12
8466.91.00	5	8483.40.10	5
8466.92.00	5	8483.40.90	10
8466.93.19	5	8483.60	12
8466.93.20	5	8483.90.00	12
8466.93.30	5	8905.20.00	5
8466.93.40	5	9012.10	5
8466.93.50	5	9022.2	5
8466.93.60	5	9022.30.00	5
8466.94	5	9032.81.00	15

ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8503.00.90	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0

ANEXO III

Até 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	0
7321.12.00 Ex 01	0
7321.19.00 Ex 01	0
8418.10.00	5
8418.2	5
8450.11.00 Ex 01	10
8450.12.00 Ex 01	10
8450.19.00 Ex 01	0
8450.20.90	10
8451.21.00 Ex 01	10
8516.60.00 Ex 01	0

A partir de 1º de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
-----	--------------

7321.11.00 Ex 01	4
7321.12.00 Ex 01	4
7321.19.00 Ex 01	4
8418.10.00	15
8418.2	15
8450.11.00 Ex 01	20
8450.12.00 Ex 01	20
8450.19.00 Ex 01	10
8450.20.90	20
8451.21.00 Ex 01	20
8516.60.00 Ex 01	5

ANEXO IV

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8418.30.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5
8418.40.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5

ANEXO V (Redação dada pelo(a) [Decreto 7.222/2010](#))

Até 31 de dezembro de 2010

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0
8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.21.10 Ex 01	4
8704.21.20 Ex 01	4
8704.21.30 Ex 01	4
8704.21.90 Ex 01	4
8704.21.90 Ex 02	10
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0

8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10	4
8704.31.20	4
8704.31.30	4
8704.31.90	4
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	5

A partir de 1º de janeiro de 2011

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	5
8704.21.10	5
8704.21.20	5
8704.21.30	5
8704.21.90	5
8704.21.10 Ex 01	8
8704.21.20 Ex 01	10
8704.21.30 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 02	10
8704.22.10	5
8704.22.20	5
8704.22.30	5
8704.22.90	5
8704.23.10	5
8704.23.20	5
8704.23.30	5

8704.23.90	5
8704.31.10	10
8704.31.20	10
8704.31.30	8
8704.31.90	8
8704.31.10 Ex 01	5
8704.31.20 Ex 01	5
8704.31.30 Ex 01	5
8704.31.90 Ex 01	5
8704.32.10	5
8704.32.20	5
8704.32.30	5
8704.32.90	5
8704.90.00	5
8716.31.00	5
8716.39.00	5
8716.40.00	5

ANEXO VI
Até 30 de setembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5

De 1º a 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	1,5
8703.22.10	8,0
8703.22.90	8,0
8703.23.10 Ex 01	8,0
8703.23.90 Ex 01	8,0

De 1º a 30 de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	3,0

8703.22.10	9,5
8703.22.90	9,5
8703.23.10 Ex 01	9,5
8703.23.90 Ex 01	9,5

De 1º a 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	5,0
8703.22.10	11,0
8703.22.90	11,0
8703.23.10 Ex 01	11 , 0
8703.23.90 Ex 01	11 , 0

A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	7
8703.22.10	13
8703.22.90	13
8703.23.10 Ex 01	13
8703.23.90 Ex 01	13

ANEXO VIII (Redação dada pelo(a) [Decreto 7.222/2010](#))
Até 31 de dezembro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
2713.20.00	0
2715.00.00	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5

3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
69.07	0
69.08	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
7408.1	0
8301.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8481.80.93	0
8516.10.00 Ex 01	0
8536.20.00	10

A partir de 1º de janeiro de 2011

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	4
2523.29.10	4
2523.29.90	4
2713.20.00	4
2715.00.00	5
3209.10.10	5
3209.10.20	5
3209.90.11	5
3209.90.19	5
3209.90.20	5
3214.10.10	10
3214.10.20	5
3214.90.00	5
3824.40.00	10

3824.50.00	5
3922.10.00	5
3922.20.00	5
3922.90.00	5
69.07	5
69.08	5
6910.10.00	5
6910.90.00	5
7314.20.00 Ex 01	5
7314.39.00 Ex 01	5
7324.10.00	5
7408.1	5
8301.10.00	10
8301.40.00	5
8301.60.00	5
8302.10.00	5
8302.41.00	10
8481.80.11	5
8481.80.19	5
8481.80.93	5
8516.10.00 Ex 01	5
8536.20.00	15

ANEXO VIII (Redação dada pelo(a) [Decreto 7.032/2009](#))
Até 30 de junho de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
2713.20.00	0
2715.00.00	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0

3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
69.07	0
69.08	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
7408.1	0
8301.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8481.80.93	0
8516.10.00 Ex 01	0
8536.20.00	10

A partir de 1º de julho de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	4
2523.29.10	4
2523.29.90	4
2713.20.00	4
2715.00.00	5
3209.10.10	5
3209.10.20	5
3209.90.11	5
3209.90.19	5
3209.90.20	5
3214.10.10	10
3214.10.20	5
3214.90.00	5

3824.40.00	10
3824.50.00	5
3922.10.00	5
3922.20.00	5
3922.90.00	5
69.07	5
69.08	5
6910.10.00	5
6910.90.00	5
7314.20.00 Ex 01	5
7314.39.00 Ex 01	5
7324.10.00	5
7408.1	5
8301.10.00	10
8301.40.00	5
8301.60.00	5
8302.10.00	5
8302.41.00	10
8481.80.11	5
8481.80.19	5
8481.80.93	5
8516.10.00 Ex 01	5
8536.20.00	15

ANEXO IX (Redação dada pelo(a) [Decreto 7.032/2009](#))

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6807.90.00	Ex 01 - Telhas onduladas	0
7308.90.90	Ex 01 - Telhas de aço	0
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5

DECRETO Nº 6905, DE 20 DE JULHO DE 2009

Altera o Decreto nº 6006, de 28 de dezembro de 2006, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e na Resolução CAMEX nº 76, de 10 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), os códigos de classificação relacionados no Anexo I, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 2º Fica alterada na TIPI a redação dos códigos de classificação relacionados no Anexo II, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º Ficam suprimidos da TIPI os códigos de classificação relacionados no Anexo III.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

ANEXO I

Código TIPI	Descrição	Alíquota (%)
2915.70.1	Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	
2915.70.11	Ácido palmítico	0
2915.70.19	Outros	0
2932.29.3	Ivermectina; abamectina; moxidectina	
2932.29.31	Ivermectina	0
2932.29.32	Abamectina	0
2932.29.33	Moxidectina	0
3911.90.26	Polissulfonas	5
7508.90	Outras	
7508.90.10	Cilindros ocos de seção variável, obtidos por centrifugação, dos tipos utilizados em reformadores estequiométricos de gás natural	0
7508.90.90	Outras	0
8443.31	Máquinas que executam pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.31.1	Alimentadas por folhas, com velocidade de	

	impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, “solid ink” e “dye sublimation”)	15
8443.31.13	A “laser”, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm	15
8443.31.14	A “laser”, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm	15
8443.31.15	A “laser”, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	15
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	15
8443.31.19	Outras	15
8443.31.9	Outras	
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	15
8443.31.99	Outras	15
8443.32.37	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	15
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	5
8443.99.33	Cartuchos de revelador ou de produtos para viragem (“toners”)	5
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios	
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.42	Cabeças de impressão	5
8443.99.49	Outros	10
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	10
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	10
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis	10

	ou documentos, suas partes e acessórios	
8443.99.90	Outros	10
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	5
8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	5
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	5
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	0
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	0
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	0

ANEXO II

Código TIPI	Descrição	Alíquota (%)
3006.30.12	A base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de meglumina	0
8443.32.3	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (PPM)	
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, “solid ink” e “dye sublimation”)	15
8443.32.33	A “laser”, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm	15
8443.32.34	A “laser”, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm	15
8443.32.35	A “laser”, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (PPM)	15
8443.32.36	A “laser”, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS	15

	(Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	15
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580mm	15
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	0
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios	
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.12	Cabeças de impressão	10
8443.99.19	Outros	10
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios	
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.22	Cabeças de impressão	5
8443.99.23	Cartuchos de tinta	5
8443.99.3	Mecanismos de impressão a “laser”, a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios	
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	5
8443.99.39	Outros	10

ANEXO III

Código da TIPI	Código da TIPI
2915.70.10	8443.32.13
2916.36.00	8443.32.19
2932.99.2	8443.99.13
2932.99.21	8443.99.24
2932.99.22	8443.99.25
2932.99.23	8443.99.26
7508.90.00	8443.99.27

8443.31.00	8535.30.11
8443.32.1	8535.30.12
8443.32.11	8535.30.21
8443.32.12	8535.30.22

DECRETO Nº 6996, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre
Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo
Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 84 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida ao Capítulo 73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), a seguinte Nota Complementar:

“NC (73-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos 7321.11.00 Ex 01, 7321.12.00 Ex 01 e 7321.19.00 Ex 01 que estejam enquadrados nos índices de eficiência energética a seguir especificados:

ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA %
A	2
B	3

Quando o produto contiver partes classificadas com diferentes índices, a alíquota aplicável será aquela correspondente ao índice que expresse a maior eficiência energética.”
(NR)

Art. 2º Ficam acrescidas ao Capítulo 84 da TIPI as seguintes Notas Complementares:

“NC (84-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos 8418.10.00 e 8418.2 que estejam enquadrados nos índices de eficiência energética a seguir especificados:

ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA %
A	5
B	10

Quando o produto contiver partes classificadas com diferentes índices, a alíquota aplicável será aquela correspondente ao índice que expresse a maior eficiência energética.”(NR)

“NC (84-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos 8450.11.00 Ex 01, 8450.12.00 Ex 01, 8450.20.90 e 8451.21.00 Ex 01 que estejam enquadrados nos índices de eficiência energética a seguir especificados:

ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA %
A	10
B	15

Quando o produto contiver partes classificadas com diferentes índices, a alíquota aplicável será aquela correspondente ao índice que expresse a maior eficiência energética.”(NR)

“NC (84-5) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados no código 8450.19.00 Ex 01 que estejam enquadrados nos índices de eficiência energética a seguir especificados:

ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA %
A	0
B	5

Quando o produto contiver partes classificadas com diferentes índices, a alíquota aplicável será aquela correspondente ao índice que expresse a maior eficiência energética.”(NR)

Art. 3º A partir de 1º de fevereiro de 2010, ficam suprimidas da TIPI as Notas Complementares relacionadas nos arts. 1º e 2º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2009.

Brasília, 30 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

DECRETO Nº 7394, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Prorroga, até 31 de dezembro de 2011, a redução de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre veículos de

transporte, bens de capital e materiais de construção constantes dos Anexos I, V, VIII e IX do Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009, e altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Os [Anexos I, V e VIII do Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009](#), passam a vigorar com a redação constante do Anexo a este Decreto, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#).

Art. 2º O inciso II do art. 7º do Decreto nº 6.890, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[II](#) - relacionados no Anexo IX, a partir de 1º de janeiro de 2012.” (NR)

Art. 3º Ficam reduzidas para cinco por cento as alíquotas dos produtos classificados no código 4418.7 da TIPI.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor a partir:

I - de 1º de janeiro de 2011, em relação aos arts. 1º e 2º; e

II - da data de sua publicação, em relação ao art. 3º.

Brasília, 15 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

A N E X O

(Anexo I do Decreto nº 6.890, de 2009)

Até 31 de dezembro de 2011

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
7309.00.10	0	8480.20.00	0
8401.10.00	0	8481.10.00	0
8401.20.00	0	8481.20.90	0
8401.40.00	0	8481.30.00	0
8412.90	0	8481.40.00	0
8413.70.90	0	8481.80.21	0
8413.91.10	0	8481.80.29	0
8413.92.00	0	8481.80.94	0
8415.81.90	0	8481.80.95	0
8415.82.90	0	8481.80.96	0

8418.50	0	8481.80.97	0
8418.69.32	0	8481.90.90	0
8425.49.90	0	8483.10.11	0
8448.31.00	0	8483.10.19	0
8448.42.00	0	8483.10.20	0
8466.10.00	0	8483.10.30	0
8466.20	0	8483.10.40	0
8466.30.00	0	8483.10.90	0
8466.91.00	0	8483.40.10	0
8466.92.00	0	8483.40.90	0
8466.93.19	0	8483.60	0
8466.93.20	0	8483.90.00	0
8466.93.30	0	8905.20.00	0
8466.93.40	0	9012.10	0
8466.93.50	0	9022.2	0
8466.93.60	0	9022.30.00	0
8466.94	0	9032.81.00	0

A partir de 1º de janeiro de 2012

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
7309.00.10	5	8480.20.00	5
8401.10.00	5	8481.10.00	5
8401.20.00	5	8481.20.90	5
8401.40.00	5	8481.30.00	5
8412.90	5	8481.40.00	4
8413.70.90	5	8481.80.21	5
8413.91.10	5	8481.80.29	12
8413.92.00	5	8481.80.94	5
8415.81.90	20	8481.80.95	5
8415.82.90	20	8481.80.96	4
8418.50	15	8481.80.97	4
8418.69.32	15	8481.90.90	12
8425.49.90	5	8483.10.11	12
8448.31.00	5	8483.10.19	12
8448.42.00	5	8483.10.20	12
8466.10.00	5	8483.10.30	12
8466.20	5	8483.10.40	12
8466.30.00	5	8483.10.90	12
8466.91.00	5	8483.40.10	5
8466.92.00	5	8483.40.90	10

8466.93.19	5	8483.60	12
8466.93.20	5	8483.90.00	12
8466.93.30	5	8905.20.00	5
8466.93.40	5	9012.10	5
8466.93.50	5	9022.2	5
8466.93.60	5	9022.30.00	5
8466.94	5	9032.81.00	15

(Anexo V do Decreto nº 6.890, de 2009)

Até 31 de dezembro de 2011

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0
8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.21.10 Ex 01	4
8704.21.20 Ex 01	4
8704.21.30 Ex 01	4
8704.21.90 Ex 01	4
8704.21.90 Ex 02	10
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10	4
8704.31.20	4
8704.31.30	4
8704.31.90	4
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0

8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	5

A partir de 1º de janeiro de 2012

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	5
8704.21.10	5
8704.21.20	5
8704.21.30	5
8704.21.90	5
8704.21.10 Ex 01	8
8704.21.20 Ex 01	10
8704.21.30 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 02	10
8704.22.10	5
8704.22.20	5
8704.22.30	5
8704.22.90	5
8704.23.10	5
8704.23.20	5
8704.23.30	5
8704.23.90	5
8704.31.10	10
8704.31.20	10
8704.31.30	8
8704.31.90	8
8704.31.10 Ex 01	5
8704.31.20 Ex 01	5
8704.31.30 Ex 01	5
8704.31.90 Ex 01	5
8704.32.10	5
8704.32.20	5
8704.32.30	5
8704.32.90	5
8704.90.00	5

8716.31.00	5
8716.39.00	5
8716.40.00	5

(Anexo VIII do Decreto nº 6.890, de 2009)

Até 31 de dezembro de 2011

NCM	ALIQUOTA (%)	NCM	ALIQUOTA (%)
2523.21.00	0	69.07	0
2523.29.10	0	69.08	0
2523.29.90	0	6910.10.00	0
2713.20.00	0	6910.90.00	0
2715.00.00	0	7314.20.00 Ex 01	0
3209.10.10	0	7314.39.00 Ex 01	0
3209.10.20	0	7324.10.00	0
3209.90.11	0	7408.1	0
3209.90.19	0	8301.10.00	0
3209.90.20	0	8301.40.00	0
3214.10.10	2	8301.60.00	0
3214.10.20	2	8302.10.00	0
3214.90.00	0	8302.41.00	5
3824.40.00	5	8481.80.11	0
3824.50.00	0	8481.80.19	0
3922.10.00	0	8481.80.93	0
3922.20.00	0	8516.10.00 Ex 01	0
3922.90.00	0	8536.20.00	10

A partir de 1º de janeiro de 2012

NCM	ALIQUOTA (%)	NCM	ALIQUOTA (%)
2523.21.00	4	69.07	5
2523.29.10	4	69.08	5
2523.29.90	4	6910.10.00	5
2713.20.00	4	6910.90.00	5
2715.00.00	5	7314.20.00 Ex 01	5
3209.10.10	5	7314.39.00 Ex 01	5
3209.10.20	5	7324.10.00	5
3209.90.11	5	7408.1	5
3209.90.19	5	8301.10.00	10
3209.90.20	5	8301.40.00	5
3214.10.10	10	8301.60.00	5

3214.10.20	5	8302.10.00	5
3214.90.00	5	8302.41.00	10
3824.40.00	10	8481.80.11	5
3824.50.00	5	8481.80.19	5
3922.10.00	5	8481.80.93	5
3922.20.00	5	8516.10.00 Ex 01	5
3922.90.00	5	8536.20.00	15

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta estende dois mecanismos de depreciação acelerada para bens de capital localizados em dois capítulos da TIPI (Tabela do Imposto de Produtos Industrializados) para quatro tipos de tributos, PIS/PASEP, Cofins, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Os dois capítulos da TIPI beneficiados são os seguintes:

- 1) 84 reator nuclear, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes) e
- 2) 85 máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

No primeiro mecanismo de depreciação acelerada, os gastos com a aquisição dos bens de capital dos capítulos 84 e 85 são descontados da base de incidência do PIS/PASEP e do Cofins. Em lugar de uma apropriação do crédito em 12 meses, que é o regime normal, estes bens poderão ser abatidos no próprio mês de aquisição dos bens de capital. Ou seja, os adquirentes dos bens de capital das TIPIs 84 e 85 passam a descontar estes gastos integralmente de forma imediata.

No segundo mecanismo de depreciação acelerada quaisquer bens das TIPIs 84 e 85 que passarem a integrar o ativo permanente de uma empresa contarão com o benefício. Estes gastos serão descontados das bases de incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Na prática, isso equivale a reduzir o tempo para depreciar o valor do ativo de 5 anos para 1 ano.

Além desta Comissão, este Projeto de Lei nº 722, de 2011 foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de iniciar a análise do projeto, é importante destacar duas diferenças importantes da forma de incidência proposta da depreciação acelerada neste projeto de lei relativamente às políticas usuais. Primeiro, o benefício sobre o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido é mais amplo do que o usual, pois compreende todos os bens adquiridos nas TIPIs 84 e 85 que vão integrar o ativo permanente, e não apenas aqueles que sejam bens de capital. Como todo bem de capital pertence ao ativo permanente da empresa, mas nem todo ativo permanente é um bem capital (por exemplo, material de escritório), depreende-se que o alcance do incentivo é maior.

Segundo, na Lei nº 11.529, o benefício é concedido para qualquer bem de capital utilizado pelos setores enquadrados em determinadas TIPIs. Por exemplo, qualquer bem de capital adquirido por empresa cuja atividade é enquadrada nos capítulos 54 a 64 é beneficiária por esta lei. O incentivo é conferido, portanto, conforme o uso do bem de capital, sendo que o mesmo bem pode ter regimes diferentes, a depender de para qual indústria é destinado. Já no projeto de lei em tela, o benefício é concedido para o bem de capital enquadrado em determinada TIPI, independente de para qual indústria se destina.

Passemos, agora, portanto à análise da proposição.

O incentivo da depreciação acelerada se baseia na vantagem de antecipar a dedução das máquinas e equipamentos no valor dos impostos ao que ocorreria naturalmente segundo a legislação tributária.

No caso do PIS/PASEP e Cofins a antecipação é de cerca de 11 meses, enquanto que no imposto de renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é de 4 anos.

O incentivo real gerado por estas antecipações depende naturalmente da taxa intertemporal de desconto da economia, usualmente medida pelo custo de oportunidade do dinheiro, calculado pela taxa de juros básica da economia. Ou seja, quanto maior a taxa de juros, maior o tamanho do incentivo.

Dadas as elevadas (e crescentes) taxas de juros na economia brasileira, o valor do incentivo se torna bastante significativo.

O comparativo internacional trazido pela justificação do ilustre Deputado Jorge Corte Real não deixa dúvidas sobre as desvantagens do produtor brasileiro relativamente a este tipo de incentivo:

“No Brasil o mecanismo da depreciação acelerada incentivada é utilizado de forma extremamente restrita. Outros países utilizam mecanismos de depreciação acelerada muito mais abrangentes e com maior poder de reduzir a alíquota efetiva do Imposto de Renda do que o Brasil. Esses são os casos, por exemplo, de Canadá, Estados Unidos e Chile.”

É cediço que urge estimular o investimento produtivo no Brasil. É mais do que reconhecido ainda que um dos principais entraves ao investimento é a elevada e desigual carga tributária sobre o investimento no país. A reforma tributária é um discurso constante de todos os governos, mas a dificuldade concreta de implementá-la sugere que os aperfeiçoamentos incrementais devem ser perseguidos a todo o custo.

O aperfeiçoamento incremental plasmado no presente projeto implica incentivo direto ao investimento produtivo em praticamente todos os setores, dado que os capítulos 84 e 85 da TIPI consolidam cerca de 95% dos bens de capital existentes. Ou seja, trata-se de mecanismo de apoio horizontal plenamente focado em todo o empresário que esteja correntemente expandindo a sua capacidade produtiva e, por conseguinte, agregando riqueza à sociedade.

Sendo assim, note-se que a alteração indicada no Relatório de deixar de incidir o incentivo sobre o destino do investimento para aplicá-lo em todo o bem de capital pertencente aos capítulos denominados se torna redundante. Em sendo o incentivo aplicável a todo o bem de capital, deixa de importar em qual capítulo ele está classificado.

Neste ponto, entendemos ser fundamental um aperfeiçoamento no projeto de lei. Dado que o objetivo da proposição é atingir todos os bens de capital, faz sentido elaborar redação que seja o mais inclusiva possível. Sabemos que a tabela da TIPI é a mesma da Tarifa Externa Comum – TEC. No entanto, na TEC se aduz informação de quais bens são considerados como bens de capital, alvos usuais de regimes diferenciados. Sendo assim, optamos por propor emenda que substitua a menção à TIPI por menção a todos os itens designados pela sigla “BK” na lista da TEC. Passa-se, assim, da incidência do incentivo de 95% para 100% dos bens de capital.

Uma outra questão importante é a extensão do incentivo a todo o bem que integrar ativo permanente da empresa, independente de ser bem de capital. Acreditamos que os efeitos de desoneração mais relevantes sobre a economia são aqueles gerados pela produção de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens ou serviços. Um artigo de mobiliário, por exemplo, tende a ter usos bem menos produtivos que uma máquina. Dessa forma, circunscrevemos o incentivo do projeto de lei aos bens de capital, o que equivale a remover outros itens que integrarão o ativo permanente.

Consistente a estes argumentos, entendemos ser este projeto de lei de grande mérito para o objetivo de redução do custo Brasil, devendo ser **APROVADO, na forma do Substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2012.

Deputado Renato Molling

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2011

Estabelece medidas de estímulo ao investimento, altera o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de medidas de estímulo ao investimento na forma de desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na aquisição de bens de capital destinados à produção ou à fabricação de produtos e de depreciação acelerada dos referidos bens para efeito de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos bens de capital classificados na lista da Tarifa Externa Comum – TEC- como “BK”, independentemente do produto a ser produzido ou

fabricado.”(NR).

Art. 3º Para efeito de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido será admitido, para as mercadorias classificadas na lista da Tarifa Externa Comum – TEC- como “BK”, coeficiente de depreciação equivalente ao duodécimo por mês do valor das mesmas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2012.

Deputado Renato Molling

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 722/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos, Mandetta, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
